

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11º DA REPUBLICA—N. 268

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 3 DE OUTUBRO DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 614, que fixa o subsidio dos Senadores e Deputados.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.263, que approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

Decretos ns. 3.423, 3.424, 3.425, 3.426, 3.427 e 3.428, que cream brigadas de infantaria e cavallaria de guardas nacionaes em comarcas dos Estados de Pernambuco, S. Paulo, Minas Geraes e Bahia.

Decreto referente á intervenção do Governo Federal na administração do Estado de Matto Grosso para o effeito exclusivo da defesa sanitaria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 30 do mez findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 29 do mez findo, da Directoria do Interior — Expediente de 30 do mez findo, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Aditamento ao expediente de 14 de agosto, da Directoria de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Circulares ns. 52 e 53 — Requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Requerimentos despachados, da Directoria da Contabilidade — Requerimento despachados, da Directoria de Contencioso.

Ministerio da Marinha — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias de 30 do mez findo e requerimentos despachados

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias e expediente de 30 do mez findo, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 29 do mez findo e expediente de 1 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria de 28 do mez findo — Relatorios dos Consulados Geraes do Ministerio das Relações Exteriores.

Secção JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro e da Recebedoria, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes e da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAR E AVISOR.

PARTES COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Frontões Nacionaes

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 614—DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Fixa o subsidio dos Senadores e Deputados na proxima legislatura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica em vigor para a legislatura de 1900 a 1902 a lei n. 407, de 6 de novembro de 1896, que fixou para a presente o subsidio dos Deputados e Senadores ao Congresso Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.263—DE 20 DE ABRIL DE 1899 (*)

Approva a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á conveniencia de serem reunidas todas as disposições sobre o Corpo Diplomatico Brasileiro, constantes de diversas leis, decretos, circulares e despachos, para maior regularidade do serviço a seu cargo, decreta:

Art. 1.º E' approvada a Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que a subscreve.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro

CAPITULO I

DO NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brazil deve ter legações nos seguintes paizes:

Europa: Allumanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Portugal, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, Russia, Suissa e junto á Santa Sé;

America: Estados Unidos da America, Republica Argentina, Chile, Republica Oriental do Uruguay, Bolivia, Paraguay, Perú, Venezuela, e Equador e Colombia.

Asia:—Japão

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1.º e 2.º — Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2.º—Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897.)

Art. 2.º Todas ellas serão regidas por enviados extraordinarios, havendo um só para o Equador e Colombia.

Paragrapho unico. O Governo fixará a sede desta ultima na capital de uma dessas Republicas, devendo permanecer na outra o 1.º Secretario. (Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, art. 1.º. Lei n. 322 de 8 de novembro de 1895, art. 2.º.)

Art. 3.º As legações na Inglaterra e França terão um 1.º e dois 2.ºs Secretarios; e os Estados Unidos da America, Republica Argentina, Republica Oriental do Uruguay, Equador e Colombia Portugal, Alemanha e Italia, um 1.º e um 2.º; as demais legações na America um 1.º e na Europa um 2.º. (Lei n. 322, de 1895, art. 1.º, § 8.º e art. 2.º.)

Art. 4.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que fór necessario para as respectivas despesas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 5.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem supprimi-la, bem como algum logar de 1.º ou 2.º Secretario, conforme a conveniencia do serviço publico. (Decreto n. 997 A, art. 2.º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICO

Art. 6.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 7.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria, com-tambem os que se acharem em missões especiaes ou embaixadas. (Decreto n. 940, art. 12.)

Art. 8.º O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de uma só classe e de 1.º e 2.ºs secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos 1.ºs e 2.ºs Secretarios e por addidos sem vencimentos, que serão preferidos nas nomeações de 2.ºs Secretarios. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1.º e Lei n. 322, de 1895, art. 1.º, § 4.º.)

Art. 9.º Os 2.ºs Secretarios começarão a servir na America e não serão promovidos ou removidos para a Europa, sem que tenham completado quatro annos desse serviço effectivamente. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 6.º.)

Art. 10. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 3.º.)

Art. 11. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria

de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados quanto à frequência e disciplina. (Lei n. 322, art. 1.º § 7.º)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 12. A classe dos empregados em disponibilidade compreenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Capital Federal, sem contudo demittir-os do serviço.

§ 1.º A disponibilidade só nente poderá ser concedida aos agentes diplomaticos depois de 10 annos de effectivo exercicio.

§ 2.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 2.º)

Art. 13. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria do Estado das Relações Exteriores no prazo de dois mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.633, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 14. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando por consequência privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 15. Os agentes diplomaticos postos em disponibilidade só poderão servir fora do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1.º, § 2.º)

Art. 16. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 17. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effectividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, art. 52; decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 18. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30 quando provada a sua invalidez em inspecção de saúde. Com menos de 10 annos nenhum será aposentado. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 14. Decreto n. 117, de 1892, arts. 2.º, 3.º e 4.º. Lei n. 322, já citada, art. 1.º, § 2.º)

Art. 19. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dois annos e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dois annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4.º, §§ 2.º e 3.º)

Art. 20. O empregado diplomatico que aposentar-se, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceler daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5.º)

Paragrapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17.)

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 21. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos 1.ºs Secretarios e estes da dos 2.ºs.

Para os logares de 2.ºs Secretarios ninguém será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma de faculdade de direito brasileira. O exame versará sobre as seguintes materias:

1.º, conhecimento das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima;

2.º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras;

3.º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

4.º, principios geraes de economia politica e do systema commercial dos principaes Estados e da produção, industria, importações e exportações do Brazil;

5.º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentais em materia de successão;

6.º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios, etc. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890; art. 3.º, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; art. 1.º § 6.º, instrucções de 17 de novembro de 1893.)

Art. 22. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos amanuenses, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestarem exame para 2.º secretario ou mesmo para 2.º official, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7.º; lei n. 322 cit., art. 1.º § 6.º)

Art. 23. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, for nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8.º)

Art. 24. A disposição da 1.ª parte do art. 21 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 23 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario sem direito á disponibilidade e aposentadoria.

Paragrapho unico. Ficam pertencendo ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os cidadãos que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já cit., art. 4.º)

Art. 25. Tendo o Governo de submeter á aprovação do Senado Federal a nomeação dos Ministros, nem por isso ficará inhibido de nomeal-os por promoção e os assim nomeados gosarão de todas as vantagens concedidas aos demais. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 5.º)

Paragrapho unico. Si a aprovação for negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 26. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5.º)

Art. 27. O Governo pode demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem;

1.º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2.º, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de que trata o art. 24, salvo o paragrapho unico;

3.º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos os lugares de chefe e secretario de Legação;

4.º, os addidos (Decreto citado, n. 940, art. 18; decreto citado n. 997 A, art. 4.º)

Art. 28. Os individuos que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4.º)

Art. 29. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados si, tendo dez ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decreto citado n. 940, art. 19; decreto citado n. 117, art. 2.º; lei citada n. 322, art. 1.º, § 2.º)

Art. 30. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompativeis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brazil ou fora delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circular, n. 5, de 17 de agosto de 1885; e n. 5, de 30 de abril de 1888 2.ª secção.)

Art. 31. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I letra b.)

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 32. Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos, inclusive a quantia para despesas de representação, descontadas as gratificações que se abonarem ao seu substituto e ao desse pelo serviço interino. Essa licença poderá ser prorogada; mas, durante a prorrogação, como durante qualquer outra licença que o empregado obtenha, receberá: nos primeiros seis mezes — o ordenado e a metade da gratificação; nos seguintes — o ordenado e um quarto da gratificação e depois nada. (Decreto n. 997 A, art. 16 e lei n. 322, art. 1.º, § 1.º)

Art. 33. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermédio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 34. O empregado que, sem licença expressa do Governo, estiver por mais de oito dias fora do respectivo posto, não será pago dos seus vencimentos integraes durante o excesso desse prazo. Bastará para esse fim comunicação do chefe da Legação a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja d'elle proprio. (Circular de 30 de abril de 1860 e despachos ao Delegado em Londres, de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1889.)

Art. 35. Ficam sem effeito as licenças em cujo goso não entrarem os empregados diplomaticos dentro de seis mezes contados da data da sua concessão. (Circular de 23 de outubro de 1871.)

Art. 36. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados os devidos descontos. (Decretos n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19 e n. 1205 de 10 de janeiro de 1893, art. 27.)

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 37. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenenciarios vencerão annualmente 10:000\$, sendo 6:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação; os 1.º secretarios 6:000\$, igualmente divididos em ordenado e gratificação; os 2.ºs 5:000\$, também igualmente divididos em ordenado e gratificação. (Lei n. 322 citada, art. 1.º e Decreto já citado n. 997 A, art. 7.º.)

Art. 38. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha para representação uma quantia fixada na tabella seguinte:

Tabella das gratificações annuaes aos Ministros Plenipotenenciarios para despesas de representação

Legações

Estados Unidos da America do Norte, Chile, Republica Argentina, Uruguay, Inglaterra, França, Italia, Portugal e Alemanha.....	20:000\$00
Hespanha, Austria-Hungria e Santa Sé.....	15:000\$00
Equador e Colombia, Venezuela, Perú, Bolivia, Paraguay, Russia, Belgica e Suissa.....	10:000\$000

Paragrapho unico. O 1.º secretario da Legação do Equador e Colombia que residir em ponto diverso do Ministro terá também para o mesmo fim uma gratificação de 2:000\$000. (Lei n. 322, art. 1.º, § 1.º do art. 2.º.)

Art. 39. Os 1.ºs secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1.º, §§ 5.º e 6.º.)

Art. 40. Aos secretarios serão concedidas por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

Ao primeiro, além dos seus vencimentos, 6:000\$, quando a Legação fór de primeira categoria quanto a representação dos seus chefes, ou 5:000\$ quando fór de qualquer outra categorias.

Ao 2.º, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes. (Decreto n. 997 A, art. 11.)

Art. 41. Ao 2.º secretario, que servir de 1.º, compete a gratificação de 1:000\$000. (Circular n. 5, de 23 de setembro de 1897.)

Art. 42. Os empregados que estão ou forem postos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os que estão ou forem postos em disponibilidade inactiva dos torços e os que forem aposentados o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8.º.)

Art. 43. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admitidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 44. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10.)

Art. 45. Os Ministros e Secretarios chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1.º, §§ 3.º e 7.º. Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2.º.)

Art. 46. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brazil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146 citado, art. 2.º.)

Art. 47. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afin de se providenciar como fór de direito.

§ 1.º Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brazil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2.º Os que vierem ao Brazil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 48. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezes vencidos. (Decreto n. 951, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2.146, art. 1.º.)

Art. 49. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois do vencido, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 50. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes fór marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e enquanto não chegarem à rede da Legação receberão somente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem à referida sede. (Decreto n. 2.146, já citado, art. 3.º e Circular n. 6 de 4 de outubro de 1897.)

Art. 51. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo enton ler que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1.º.)

Art. 52. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despesas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então somente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em diante. (Decreto citado n. 940, art. 36 e Lei n. 322, art. 1.º.)

Art. 53. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 54. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 55. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores (4.ª Secção) n. 5, de 10 de julho de 1889 e Decreto n. 2.146, citado, art. 3.º, paragrapho unico.)

Art. 56. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao Delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1871, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 57. Os Agentes Diplomaticos só podem sacar pelos seus vencimentos, depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 58. Os funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores com exercicio fora do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Federal, em Londres, depois de receberem aviso della os que residiram na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria do Estado os que residiram na America. (Circular n. 8 de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importancias das despesas eventuaes da rubrica—Extraordinarias no Exterior—, que poderão sacar, independentemente da ordem do respectivo Ministerio, remettendo porém á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despesas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2 de 10 de junho de 1898.)

Art. 59. Os 1.ºs Secretarios de Legação, quando servirem de Encarregados de Negocios, e os 2.ºs, quando servirem de 1.ºs, poderão sacar as respectivas gratificações sobre o Delegado do Thesouro Federal, em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 5, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 60. Para a execução do disposto nos precedentes artigos, deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento pela 4.ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores da data em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada, e daquella em que começou o terminou o goso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subalternos, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38. Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 61. Quando effectuarem os seus saques deevm o empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenha de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, a fim de que ella possa fazer a necessaria escripturação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Despacho a Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885. Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4, 5 e 8.)

Art. 62. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquelle praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, a fim de receberem seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito das communicações como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 63. Os Chefes de Legação deverão communicar em officios especiaes á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pela 4.ª Secção, os saques que o pessoal da mesma Legação effectuar por conta do respectivo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional, com a indispensavel discriminação quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e de todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e de 18 de outubro de 1895.)

Art. 64. A referida Secretaria não providenciara sobre o pagamento no Thesouro Federal dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brazil, sem que provem com documento da Delegacia, em Londres, qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle ou, no caso contrario, até quando os receberem. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 65. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despesas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expedito, (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 23. Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1.º, paragrapho unico.)

Art. 66. O Governo alugará em cada Capital, onde houver Legação, casa para Chancellaria, despendendo com isso até 2:000\$ annuaes. (Lei n. 322, art. 1.º, § 9.º.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 67. As ajudas de custo constarão de despesas de transporte e de estabelecimento.

§ 1.º As despesas de transporte serão calculadas pela Secretaria de Estado, á vista de demonstração que o interessado offerer com a indicação do numero de pessoas de familia que não tiverem economia separada. Para os effectos deste artigo a familia comprehenderá a mãe viuva ou divorciada, a esposa, as filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, os filhos e enteados menores de 21 annos, os netos, orphãos de mãe ou de mãe e as irmãs solteiras. Esse calculo será submettido á approvação do Ministro.

§ 2.º Nos casos de remoção ou disponibilidade a pedido, deixar-se de ser abonada a indemnização de despesas de transporte, quer o pedido conste de requerimento quer não.

§ 3.º A familia do que fallecer no exercicio do emprego ou no gozo de licença fóra da Republica serão abonadas no dobro as despesas de transporte, segundo o § 1.º.

§ 4.º A demissão ou disponibilidade a tem do serviço publico ou por sentença, assim como a demissão a pedido, sómente obrigará o Governo a repatriar o empregado e sua familia.

§ 5.º Nos demais casos será sempre abonada a indemnização de despesas de transporte.

§ 6.º Terão direito ás despesas de estabelecimento:

- a) os agentes diplomaticos que tiverem primeira nomeação;
- b) os primeiros Secretarios promovidos a Ministros;
- c) os segundos Secretarios promovidos a primeiros para outras legações;
- d) os agentes diplomaticos removidos por conveniencia do serviço;

e) os agentes diplomaticos que estiverem em disponibilidade sem pedido e passarem á effectividade.

§ 7.º Para despesas de estabelecimento terão:

- a) no caso de primeira nomeação, os agentes diplomaticos metade dos vencimentos totaes de um anno;
- b) os primeiros Secretarios promovidos a Ministros um terço e os segundos Secretarios promovidos a primeiros para outras legações, metade dos vencimentos de um anno do cargo que forem exercer;
- c) no caso de remoção por conveniencia do serviço ou de volta á effectividade, os agentes diplomaticos um terço dos vencimentos totaes de um anno;

d) no caso de supressão ou annexação de legação, a remoção sempre dará direito ás despesas de estabelecimento.

§ 8.º Quer o empregado tenha quer não direito ás despesas de estabelecimento, poderá o Ministro, si julgar conveniente, mandar abonar-lhe, como adeantamento, para descontar-se dentro do anno financeiro, quantia igual aos vencimentos de um trimestre.

§ 9.º Quando, por motivo de ordem publica, o empregado fór designado para temporariamente servir em diversa legação, além das despesas de transporte, poderá o Governo abonar-lhe uma outra indemnização até um quarto dos vencimentos.

§ 10. Fóra dos casos estabelecidos não serão abona das despesas de estabelecimento.

§ 11. As ajudas de custo serão pagas ao cambio de 27, comprehendendo-se para o effecto das despesas de estabelecimento no calculo dos vencimentos dos Ministros a quantia dada para representação. (Decreto n. 1.951, de 26 de janeiro de 1895. Lei n. 322, art. 4.º.)

Art. 68. O disposto no artigo antecedente não é applicavel ás commissões de limites, nem aos casos do art. 4.º desta Consolidação. (Decreto n. 1.951, art. 2.º. Lei n. 322, art. 4.º.)

Art. 69. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 70. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso em que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, art. 30.)

Art. 71. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro logo que forem expeditos os decretos de de missão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 72. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantaforem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 73. Si, porém, uma legação comprehender dous ou mais paizes e tiverem por isso os respectivos empregados de passar-se em certas épocas de uns para outros, para ali exercerem as suas unções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despesas, havendo se, porém, attenção ás que provavelmente poderão fazer na fixação da quantia que lhes é concedida a titulo de despesa de representação. (Decreto n. 940, art. 35.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74. Os annos de serviço exigidos para os effectos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42. Lei n. 614, art. 4.º. Lei n. 322, art. 1.º, § 2.º.)

§ 1.º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effectos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que tem lugar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instruções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 75. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 76. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o do exercicio de emprego de caracter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda. Decreto n. 117 de 1892.)

Art. 77. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. (Decreto n. 940, art. 48.)

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. Havendo mais de um 2º Secretario em uma Legação e faltando o 1º Secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu chefe, não se attendendo á antiguidade sinão no caso de igualdade de circumstancias. (Decreto n. 940 citado, art. 49, decreto n. 997 A, art. 1º.)

Art. 79. As pessoas que teem feito parte do Corpo Diplomatico poderão tornar a ser empregadas, si assim convier, na mesma ou em superior categoria a em que serviram, e nesse caso ser-lhes-ha contido, somente para a aposentadoria, o tempo de serviço effectivo que já tiverem. (Decreto citado n. 940, art. 52.)

Art. 80. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accordo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, e n. 1.985, de 11 de março de 1895.

Art. 81. Em casos de molestia, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercicio. (Despacho ao Delegado n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

Art. 82. Os pedidos de pagamento de qualquer despesa serão directamente feitos á 4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 83. O Chefe da Legação, logo que chegar ao logar lo seu destino, mandará proceder á organização do respectivo Archivo, que constará dos livros designados mais adiante (art. 93); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despesas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo Decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1899, art. 1º.)

Art. 84. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compõem, fica a sua immediata inspecção pertencendo ao Secretario, sob responsabilidade sua. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 85. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brazil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações Brasileiras e, na falta destas, aos Consulos Brasileiros, assim como ao que residir no Estado on le se acreditar. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 86. Os despachos, que a Legação receber do Ministerio e que serão competentemente encadernados no fim do anno, farão tambem parte do archivo, assim como as communicações que lhe dirigirem o Governo, junto ao qual estiver acreditada, as mais Legações, Consulos e autoridades Brasileiras e de outras Potencias. (Regimento das Legações, art. 4º — Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 87. Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter — ostensivo, reservado, confidencial — troca-la entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatorios ou queesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como os tratados e convenções entre o Brazil e as demais Potencias constituem propriedade do Estado.

E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer daquelles documentos sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official. (Regimento das Legações art. 5º.)

Art. 88. O livro secreto B de que faz menção o art. 93 e as cifras deverão estar sob a guarda do proprio Ministro, por ser destinado tanto para o registro das informações que se lhe ordenam (art. 151) sobre a idoneidade de todos os empregados e capacidade dos cidadãos Brasileiros sujeitos á Legação, como para outras quaisquer communicações secretissimas. (Regimento das Legações, art. 6º.)

Art. 89. De igual modo se conservarão as instruções especiaes, as cifras e as informações do 1º Secretario sobre a capacidade dos 2º e dos addidos e dos empregados subalternos da Legação. (Regimento das Legações, art. 7º.)

Art. 90. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do 1º Secretario e, na falta deste do 2º, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, art. 8º.)

Art. 91. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se dibuxa no centro da ban-

deira, tendo em volta as palavras—Republica dos Estados Unidos do Brazil—, ás quaes se accrescenta (sempre em portuguez) na parte inferior estas—Legação em... (nome do paiz)—de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão 3 centímetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 92. Deve existir em cada Legação um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos.

Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial.)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			Assumpto
	Numero de ordem de entrada	Logar de origem				Dia	Mez	Anno	

(Regimento das Legações, art. 10.)

Art. 93. Além do protocollo mencionado no artigo antecedente, a Legação deverá ter os seguintes livros :

Ns.	Titulos	Destinos
1	Ministerio	Offcios dirigidos ao Governo Brasileiro.
2	Diversos	Communicações a diversas autoridades e pessoas dentro o fóra do Brazil.
3	Legações	Communicações ao Corpo Diplomatico Brasileiro.
4	Consulados	Communicações ao Corpo Consular Brasileiro.
5	Termos e declarações	Vid. art. 150.
6	Passaportes	Registro dos que conceder ou legalizar a Legação.
7	Notas	Communicações ao Governo junto ao qual a Legação está acreditada.
8	Inventario e contas	Escripturação de todas as despesas e aquisições por conta do Governo.
9	Secreto	Communicações desse titulo.
10	Secreto B	Communicações de que trata o art. 151.
11		Registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação.
12		Registro especial das conferencias sobre os negocios a cargo da Legação.
13		Registro especial das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.
14		Registro dos editaes de proclamas e dos casamentos (art. 11 do Decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890).
15	Rogatorias	Livro em que serão annotadas as suas entradas e sahidas.
16	Montepio	Livro destinado ás inscrições para o montepio.

(Regimento das Legações, art. 11.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 94. Os membros do Corpo Diplomático regular-se-hão em seus uniformes pelos figurinos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A—B—C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e coleta de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 95. Os membros do Corpo Diplomático deverão ter em vista o art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas Brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de títulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tivessem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 2º, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que acceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DO MINISTRO

Art. 96. O Chefe da Legação Brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir, a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe possa competir, entendendo-se com a pessoa que lhe fôr designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros Brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brazil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos secretarios e alidos, quando isso não fôr contrario ao ceremonial do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomático e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 97. Os Chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 98. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpro-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 99. No caso de ruptura de relações diplomaticas os Chefes de Legação só procederão de accordo com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 100. Os Chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules Brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo a guarda do respectivo archivo. (Regimento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 101. Ausentando-se da Legação o Ministro com licença ou por ordem do Governo, acreditará, na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1º Secretario e, na falta deste, o 2º, quando houver, munindo-os das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte:

MODELO

Nesta data, de accordo com o art. 101, § 2º, da Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático

Brazileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros que compõem o archivo da Legação do Brazil em... entre o Sr. (nome do funcionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação resultou:

1º, que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data);

2º, (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remetido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 102. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 103. As Legações Brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; com as demais Legações Brasileiras e com o Consul estabelecido no Estado da sua residencia; e, em officios abertos, com os mais Ministerios por intermedio da Secretaria. (Regimento das Legações, art. 21.)

Art. 104. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os Ministros Brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessarem á segurança ou á saúde publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 105. Os officios relativos a objectos do serviço publico devem ser separados dos que versarem sobre negocios particulares ou tratarem de acontecimentos politicos e terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil. (Regimento das Legações, art. 23.)

Art. 106. Os officios, notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, sem excepção alguma, em papel leve mas forte, de vinte e dous centímetros de largura sobre trinta e tres de comprimento pautado de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes, as paginas numeradas no centro; designando a primeira no alto á direita, a Legação respectiva e a data; á esquerda a secção e o numero; na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice por paragraphos com os numeros correspondentes aos que tiver nos officios. (Regimento das Legações, art. 24.)

Art. 107. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remetida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

§ 1.º Elles serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno;

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designará pela sua letra inicial O.—R.—C.

§ 2.º As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

§ 3.º A margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros, mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

§ 4.º O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

§ 5.º Excluem-se absolutamente quaesquer abreviaturas.

§ 6.º A excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto abaixo, ficando somente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos,

§ 7.º Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o— *Ministro de Estado das Relações Exteriores*— e assim deve ser designado na correspondencia official.

§ 8.º Os officios se encerrarão com esta formula—Saude e fraternidade— precedendo a assignatura, e o tratamento official será unicamente—vós.

§ 9.º Os officios que alludiram a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato já indicado no art. 116.

§ 10. A recepção de despachos que não exigirem resposta será accusada no ultimo paragrapho de officios que tratarem de algum outro assumpto e as communicações sobre objectos transitórios a respeito dos quaes não houver necessidade de correspondencia serão reunidas em um só officio ao qual se irá addicionando tudo quanto occorrer até o ultimo momento.

§ 11. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se somente tres maços, além do dos officios.

§ 12. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, somente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o Agente Diplomatico e o Ministro.

§ 13. A communicação por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o Agente do dever de tratar delle officialmente.

§ 14. Toda a correspondencia, inclusive a confidencial, dirigida a quem quer que seja, relativamente ao serviço publico deve ser registrada. (Regimento das Legações, art. 25.)

Art. 108. As missões especiaes e a quaesquer outras comissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto a correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

Art. 109. Nas communicações de maior importancia e sagrado se usará das cifras, segundo o systema do alphabeto polygraphico. (Regimento das Legações, art. 27.)

Art. 110. As communicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possible e escriptos em cifra unicamente quando a materia fôr muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transcrederem esta disposição.

Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28.)

Art. 111. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 119, 121, 122 e 123 serão annualmente publicadas com o titulo — *Informações Diplomaticas e Consulares do Brazil* — ; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collecção, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de caracter reservado, devendo estas ser communicadas separadamente em officios dessa série. (Regimento das Legações, art. 29.)

Art. 112. Os relatorios, de que trata o art. 129, serão em forma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso em branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diário Official*, e serão dirigidos a Secretaria de Estado com endereço ao respectivo director geral, afim de serem examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 113. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 130 tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 114. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e boa intelligencia entre o Brazil e a Potencia junto a qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 115. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brazil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 116. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, Art. 34.)

Art. 117. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão sempre ser feitas com a mais cordial urbanidade, conciliando se o decôr da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 118. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 119. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 120. Jamais deverão omitir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 121. Comunicarão as leis e regulamentos promulgados; as discussões importantes a que devem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpecerem a sua litteral execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 122. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promover as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 123. Não só darão noticia do estado da saude publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 124. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocolos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 125. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 126. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brazil, como da opposição, e nelles farão discretamente inserir a refutação dos ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 127. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 128. Farão além disso o historico, que remetterão a Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenha passado desde a sua criação. (Regimento das Legações, art. 46.)

Art. 129. Remetterão, para serem publicados no *Diário Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 130. Enviarão a Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais autorizadas e em que se encontre a exposição circumstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 131. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações Brasileiras, afim de que se conjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 132. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 133. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente Missões Brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brazil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 134. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando for preciso as reclamações que fizerem em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 135. Julgando conveniente a criação de Consulados Brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 136. Interporão parecer sobre a criação de vice-consulados e as nomeações do Vice-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 137. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 138. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercício das suas funções. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 139. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem levemente comprometam o decóro e a dignidade do Governo do Brazil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se nesse caso a aceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer, (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 140. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios ao seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos, (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 141. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 142. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquellas Brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada sofre com o estado de penuria, a que se acham reduzidos, sendo esta ocasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 143. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionedos do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 144. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 145. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, anotando no livro proprio as suas entradas e saídas, e não fazendo despesas para isso sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 146. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 147. Compete-lhes o exercício de attribuições sobre o casamento civil, conforme o determinam a Lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o Decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 148. Os Chefes das Legações, a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes, que fallecerem, de accordo com o art. 47 do Decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890, podendo ser pagas pelos cofres do Consulado, quando os emolumentos arrecadados o permittirem. (Regimento das Legações, art. 66.)

Art. 149. Até o dia 15 de janeiro de cada anno os Chefes das quellas Legações remetterão a Secretaria de Estado das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno, relativas ao mesmo montepio. (Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 150. Mandarão registrar nos livros da Legação e extrahir delles, não havendo inconveniente, os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das Legações, art. 68.)

Art. 151. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como também dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 152. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, enquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 153. Afim de habilitar os Secretarios e Addidos para superiores cargos da carreira diplomatica, propor-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 154. Marcarão as horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes ser convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS 1.^o E 2.^o SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 155. Incumbe aos 1.^o Secretarios ou aos 2.^o das Legações onde não houver 1.^o :

I — Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o caracter de Encarregado de Negocios, ficando ligados a todas as obrigações prescriptas pela presente Consolidação aos Chefes de Legação;

II — Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e útil e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes aliás cumprirão, insistindo os Ministros;

III — A inspecção da Secretaria que regem e a guarda do respectiva archivo e sello das Armas;

IV — Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V — A redacção das memorias, informações e relatorios que exigirem os Chefes de Legação;

VI — A redacção do expediente principal e sua distribuição pelo 2.^o Secretarios e Addidos;

VII — A formação dos mappas, contas e outros documentos para o Ministerio;

VIII — Requerer aos Ministros os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despesas e outras, à vista da competente ordem dos Ministros para esse effeito;

IX — Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrição e conducta dos 2.^o Secretarios e Addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funções;

X — Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos Ministros. (Regimento das Legações, art. 73.)

Art. 156. Incumbe aos 2.^o Secretarios das Legações que tiverem 1.^o, cujas vezes farão no impedimento ou ausencia destes, e aos addidos, debaixo da inspecção dos Secretarios:

I — A escripturação e registro da Legação;

II — Pôr a limpo o expediente, tirar as 2.^o vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os 1.^o Secretarios;

III — Fazer os exercicios de que trata o art. 153 pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV — Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a Legação receber. (Regimento das Legações, art. 74.)

Art. 157. Os Addidos coadjuvarão os Secretarios naquillo que lhes for determinado pelos Ministros ou Chefes de Legação. (Regimento das Legações, art. 75.)

CAPITULO XVI

DO REGISTRO EM GERAL

I — Registro do relatório de informações

Art. 158. O relatório de que trata o art. 128 deve ser registrado, nas Legações em *livro proprio* e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remetida a Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março imperpreterivelmente. (Regimento das Legações, art. 76.)

Art. 159. Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação o alludido relatório, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações art. 77.)

II — Registro das conferencias

Art. 160. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão consignadas por extenso em registro especial para ser consultado quando convier e sobretudo nos casos em que, retirado o chefe da Legação, careça o seu successor ter conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Regimento das Legações, art. 78.)

Art. 161. Esse registro será feito assim:

1.^o, dia, mez e anno;

2.^o, especificação do assumpto;

3.^o, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente relativas ao mesmo assumpto. (Regimento das Legações, art. 79.)

Art. 162. Os officios que versarem sobre o objecto das conferências serão acompanhados de cópias textuaes dallas. (Regimento das Legações, art. 80.)

III — Registro das ordens recebidas

Art. 163. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que por sua natureza tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado.

Esse registro terá á direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Regimento das Legações, art. 81.)

IV — Registros especiaes

Art. 164. As Legações terão, além disso, registros especiaes: § 1.º Para os editaes de proclamaes e dos casamentos civis; § 2.º Para as entradas e sahidas das rogatorias; § 3.º Para as inscrições do Montepio, de accordo com o art. 26 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. (Regimento das Legações, art. 82.)

Capital Federal, 20 de abril de 1899. — *Olyntho de Magalhães.*

DECRETO N. 3.423 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional do municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 21ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições sem contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.424 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Casa Branca, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Casa Branca, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 43ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 127, 128 e 129, e um do da reserva, n. 43, e esta com a de 8ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 15 e 16, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.425 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Pitangui, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Pitangui, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 27ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 53 e 54, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.426 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea mais uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Inhambupe, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria e outra de cavallaria, aquella com a designação de 45ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 133, 134 e 135 e um do da reserva n. 45; e, esta com a de 21ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 41 e 42, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.427 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea tres brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca da Feira de Sant'Anna, no Estado da Bahia, tres brigadas de infantaria, com as designações de 42ª, 43ª e 44ª, que se constituirão com os batalhões de serviço activo ns. 124 a 132, e tres do da reserva, sob ns. 42, 43 e 44, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

DECRETO N. 3.428 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1899

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Lenções, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Lenções, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 44ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva n. 44; e esta com a de 9ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 17 e 18, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 39:352\$500, suplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharão vossa mensagem n. 47, de 26 do corrente.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Guerra—N. 21—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1899.

Sr. 1.º Secretario do Senado—De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, restituindo dous dos autographos que acompanharam a de que trataes em officio n. 267, de 26 do corrente, da resolução do Congresso Nacional que autoriza o Poder Executivo a abrir a este ministerio o credito da quantia de 39:352\$500, suplementar ás verbas ns. 1 e 4 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente do Senado—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que declara remidas as dividas para com a Fazenda Nacional, deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos, vos restituo dous dos autographos da mesma resolução, os quaes acompanharão vossa mensagem n. 45, de 23 do corrente.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Guerra—N. 22—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1899.

Sr. 1.º Secretario do Senado—De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, restituindo dous dos autographos, que acompanharam a de que trataes em officio n. 277, de 23 do corrente, da resolução do Congresso Nacional que declara remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que pereceram na campanha de Canudos.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente do Senado—Tendo sancionado a lei do Congresso Nacional que approva e amplia ao exercito nacional o Colligo Penal para a armada, que baixou com o decreto n. 18, de 7 de março de 1891, vos restituo dous dos autographos da mesma lei, os quaes acompanharão vossa mensagem n. 46, de 25 do corrente.

Capital Federal, 29 de setembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Guerra—N. 23—Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1899.

Sr. 1º Secretario do Senado—De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio a inclusa mensagem que o mesmo Sr. Presidente dirige ao do Senado, restituindo-lhe dous dos autographos que acompanhavam a da que trataes em officio n. 261, de 25 do corrente, da lei do Congresso Nacional que approva e amplia ao exercito nacional o Coligo Penal para a armada, que baixou com o decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

Saude e fraternidade a.—J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 614, desta data, e pela qual se manda vigorar na proxima legislatura o d. n. 407, de 6 de novembro de 1896, que fixou para a presente o subsidio dos Senhores e Deputados ao mesmo Congresso, tenho a honra de devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 21 de setembro corrente.

Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à requisição do governo do Estado de Matto Grosso, resolve intervir nos actos da administração local, para o effeito exclusivo da defesa sanitaria das fronteiras do mesmo Estado com a Republica do Paraguay, cessando a competencia das autoridades da hygiene estadual, em relação ao objecto da intervenção e ficando a Directoria Geral de Saude Publica investida da superintendencia no serviço, nos termos do art. 17 tit. IV, do regulamento n. 2.458, de 10 de fevereiro de 1897.

Capital Federal, 2 de outubro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 30 de setembro findo:

Foi nomeado o Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto para o lugar de preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

Foi concedida a medalha de distincção de 2ª classe ao remador dos escaleres ao serviço da fortaleza de S. João, a barra do Rio de Janeiro, Francisco Custodio de Vargas, que, no dia 29 de agosto do corrente anno, salvou a vida do soldado do 6º batalhão de artilharia André Ferreira de Mello, o qual, havendo cahido no mar de uma canoa que se-sobrara nas proximidades da referida fortaleza, esteve prestes a afogar-se.

— Por outros da mesma data:

Foi promovido ao posto de major-fiscal do 1º regimento de artilharia de campanha da guarda nacional da Capital Federal, o capitão Luiz Francisco dos Santos.

Foram transferidos na dita milicia:

Para o 4º batalhão de infantaria, o major fiscal do 2º batalhão da referida arma Carlos Frederico de Oliveira, ficando sem effeito o decreto de 23 do mesmo mez na parte em que o classificou no 1º regimento de artilharia de campanha;

Para o cargo de quartel-mestre do 15º batalhão de infantaria, o tenente da 1ª companhia do mesmo batalhão José Lourenço de Souza Bastos;

Para a 3ª companhia do 14º batalhão de infantaria, o alferes da 3ª companhia do 13º batalhão da mesma arma Rodolpho Boyd;

Para o serviço da reserva, nos termos do art. 69 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, ficando aggregados:

Ao 2º batalhão do mesmo serviço, o alferes da 4ª companhia do 6º batalhão de infantaria José Custodio Pereira de Castro, e ao 3º batalhão, também da reserva, o alferes da 1ª companhia do 9º batalhão de infantaria Francisco de Souza Vieira, visto terem sido ambos julgados incapazes de todo o serviço em inspecção de saude a que foram submettidos.

Foi designado o 3º batalhão da reserva da guarda nacional desta Capital para a elle ficar aggregado o alferes do antigo 3º batalhão do mesmo serviço da referida milicia Alfredo Botelho Ayrosa de Carvalho, que actualmente se acha avulso.

Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, o tenente da 2ª companhia do 15º batalhão de infantaria Irenio Maynard Borges e o alferes da 3ª companhia do 14º batalhão da mesma arma Adalberto Frederico Benecke, ambos da guarda nacional da Capital Federal.

Foi classificado na 3ª companhia do 1º batalhão de infantaria da brigada policial desta Capital o capitão Horacio Liberato Bittencourt e transferido dessa companhia para ajudante do regimento de cavallaria o capitão Joaquim Facanha, ficando dispensado deste cargo o capitão aggregado José Secundino Barbosa Pinto.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 29 de setembro de 1899

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos portugueses Amadeu Antonio de Almeida, Domingos Ferreira Lamarão e João de Oliveira, de profissão maritima, e Francisco Casimiro da Cruz, residente na Capital Federal.

— Declarou-se ao presidente do Estado do Espirito Santo, para os fins convenientes, que, achando-se excedida a lotação do Hospicio Nacional de alienados, até ulterior deliberação, não poderá o mesmo hospicio receber enfermos procedentes do dito Estado.

— Dirigiu-se identico aviso ao governador de Santa Catharina, e solicitou-se aos presidentes dos estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes que cesse a remessa de enfermos dali procedentes até que se verifiquem vagas nos logares reservados para os ditos Estados, em virtude dos contractos celebrados com o Hospicio Nacional.

— Foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, na forma da lei: de um mez, ao lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pereira Monteiro, em prorrogação, para tratar de sua saude; de sessenta dias, ao porteiro do Externato do Gymnasio Nacional Manoel Pantalão da Costa Monteiro, para tratar de seus interesses.

Requerimento despachado

Fortunato Moysés Bentes, solicitando naturalização.— Junte documento comprobativo de maioridade legal.— Deu-se conhecimento ao governador do Estado do Pará, em resposta ao officio de 25 de agosto ultimo, com o qual transmittiu o requerimento.

Expediente de 30 de setembro de 1899

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Remetteram-se:

Ao commandante do corpo de bombeiros, para informar, o officio do secretario do conselho municipal do Districto Federal, relativo a indicação apresentada pelo intendente Honorio Gurgel, no sentido de ser installado um posto de bombeiros, entre as estações do Sampaio e Engenho de Dentro;

Ao commandante da brigada policial, afim de ser cumprido o accôrdo do Supremo Tribunal Militar, o processo instaurado contra o soldado da mesma brigada Arnaldo Ignacio da Silva;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Ceará, para os fins convenientes, 90 patentes de officiaes da referida milicia;

Ao coronel commandante superior interino da guarda nacional desta Capital, devidamente apostilladas, as patentes do tenente-coronel Raphael Archinjo da Fonseca e major Constantino Augusto Pereira.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitarim-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 10:05\$109, ao juiz de direito Bertino da Silva Moraes, revertido à disponibilidade em virtude de sentença do Poder Judiciario;

De 4:200\$, ao juiz de direito Raymundo da Motta de Azevedo Correa, revertido à disponibilidade;

De 600\$, folha dos serventes da Secretaria de Estado;

De 1:000\$, ao bacharel Raul de Souza Martins, ajuda de custo que lhe compete por ter sido nomeado juiz federal em Matto Grosso;

De 28:000\$, fornecimento feito por Carlos Gianelli de uma enfermaria fluctuante e respectivo transporte ao Lazareto da Ilha Grande.

Recomendou-se ao engenheiro que orça a despesa com os concertos de que precisa o xadrez da 3ª estação policial.

Requerimento despachado

Marcellino Ramio Baches, pedindo certidão do requerimento feito sobre os alugueis do andar torreo da rua do Catete n. 155 e bem assim o despacho proferido naquelle requerimento.—Requeira ao chefe do policia.

Additamento ao expediente de 14 de agosto de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Republica dos Estados Unidos do Brazil—O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica: attendendo à necessidade de adotar medidas sanitarias de prophylaxia e tendo em vista a comunicação official do apparecimento de casos de peste bubonica na cidade do Porto, em o Reino de Portugal, resolve, de accordo com o que propoz o director geral de Saude Publica:

Fica prohibido, até segunda ordem, a entrada nos portos nacionaes dos objectos seguintes, de procedencia portugueza, embarcados no porto hespanhol de Vigo: encomendas postaes que occultem, pelos seus envoltorios, a especie remettida, couros e peles, mobilias e guarnições usadas, de sala e quarto; roupas de uso e seus accessorios, que não pertençam à bagagem de passageiros; pellos e outros despojos animaes; fructas e lacticinios; retalhos de fazenda e trapos.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

Republica dos Estados Unidos do Brazil—O Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica: tendo em vista a communicacão official do apparecimento da peste bubonica na cidade do Porto, em o Reino de Portugal, e de accordo com o que propoz o director geral de Saude Publica, resolve:

1º, declarar *infectado* o porto de Leixões e *suspeitos* os portos portuguezes, continen-taes e insulares, do Atlantico;

2º, declarar *suspeito* o porto hespanhol de Vigo;

3º, determinar que os navios procedentes de portos infectados e suspeitos só tenham entrada nos portos brasileiros depois de examinados no do Lazareto da Ilha Grande e quando munidos de *bilhete de libre pratica* firmado pela autoridade sanitaria do mesmo Lazareto;

4º, dispôr que as providencias agora adoptadas comecem a vigorar para as embarcações partidas dos ditos portos a contar de 1 do corrente;

5º, estabelecer, desde já, que o Governo Federal reserva o direito de empregar medidas excepcionaes, si as circumstancias o exigirem, nos termos do art. 64 do titulo VIII do Regulamento de 10 de fevereiro de 1897.

Capital Federal, 14 de agosto de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

Additamento ao expediente de 16 de agosto de 1899

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Republica dos Estados Unidos do Brazil—O Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve, em additamento às medidas sanitarias em vigor para as procedencias de Portugal e norte de Hespanha, e de accordo com o disposto no art. 64 do Regulamento de 10 de fevereiro de 1897:

1º, applicar a suspeição sanitaria declarada para o porto do Vigo aos outros portos hespanhões da Corunha, Santander e Bilbao;

2º, prohibir a entrada dos seguintes generos: batatas, bagas, grellos, palhas de milho e cebollas.

Capital, Federal, 16 de agosto de 1899.—*Epitacio Pessoa.*

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 2 do corrente:

Ficou sem effeito a de 18 de julho do corrente anno pela qual foi nomeado inspector seccional da 5ª circumscripção suburbana José Emilio Ferreira, e nomeado para substitui-lo Antonio Luiz Alves.

—Foi exonerado o cidadão Marcello Chaves Barcellos do cargo de 3º supplente de delegado da 8ª circumscripção urbana, sendo nomeado para substitui-lo o cidadão João Gomes do Rego.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 52—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

Tendo em vista a representacão da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, do 28 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que mandem sustar o desconto do imposto sobre vencimentos dos juizes federaes em actividade.—*Joaquim Murtinho.*

Circular n. 53—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

No intuito de evitar o inconveniente de serem constantemente submettidos a dous e, às vezes, mais exames de validez os funcionarios que solicitam aposentadoria ou reforma, por não satisfazerem os respectivos

termos as exigencias da lei, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que não aceitem taes documentos sem que nelles se declare expressamente que o inspecionado está invalido, como exige o art. 75 da Constituição Federal.—*Joaquim Murtinho.*

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 21 de setembro de 1899

Pelo Sr. Ministro:

D. Maria Victoria da Conceição, viuva do capitão do exercito Leopoldo de Souza Salles, pedindo a expedición do seu titulo de meio soldo, á vista dos documentos que já se acham annexos ao processo de montepio dos filhos do mesmo official.—De accordo com o parecer, entregue-se a justificação á parte.

Dr. Franklin Sampaio, reclamando contra a cobrança do imposto de industrias e profissões, como director da Companhia Tattersall Brasileira.—Requeira á Recebedoria.

José Paulo Ribeiro de Almeida, pedindo certidão.—De accordo com o parecer, certifique-se.

Jautob Azulay e Rubim Bentilola, pedindo relevação da multa em que incorreram por terem apresentado á Recebedoria um distracto social fóra do prazo legal.—Só em gráo de recurso pôde este Ministerio tomar conhecimento da reclamación.

João Buarque de Lima, pedindo pagamento do vencimento a que tinha direito o seu finado pae, conselheiro Antonio Buarque de Lima, aposentado do Supremo Tribunal de Justiça.—Prove que é o inventariante dos bens.

Dia 23

D. Francisca de Almeida Ventura, pedindo licença para vender a Affonso Pereira Nunes terrenos de marinha de sua propriedade, em Nitheroy.—Concedo a licença, de accordo com os pareceres.

Julio Von Borell du Vernay, pedindo ser lavrado o termo da fiança do collector de Cantagallo, á vista das apolices que apresenta.—Lavre-se o termo, de accordo com o parecer; seja presente ao Tribunal de Contas; officie-se a Caixa de Amortização.

D. Anna Catharina Spell, pedindo pagamento de divida de exercicio findo.—Apresente os documentos de que tratam os pareceres.

Habilitação de D. Maria Eufrazia de Faria Barros, viuva do tenente-coronel Dr. José Amynthas da Costa Barros, para a percepção do meio soldo e montepio.—De accordo com os pareceres expeça-se o titulo.

Antonio Rocha & Julio, propondo-se a comprar sellos para enviar á fabrica de calçados Moreira Dias & Comp., em S. Paulo.—Deferido; officie-se á Recebedoria e exija-se do supplicante o pagamento do sello.

Virgilio Brigidio, fiscal do governo junto ao Banco Hypothecario do Brazil, pedindo seja suspenso o desconto que soffre em seus vencimentos.—Deferido.

Lia 25

D. Maria da Gloria Martha, pedindo por aforamento um terreno á rua Pedro I.—Publique-se edital.

Augusto Estruc, pedindo se lhe informe si a Empresa Monopolizadora das Carnes Verdes, nesta Capital, está isenta de estampillar os recibos passallos aos açougueiros.—De accordo com o parecer, officie-se á Prefeitura.

Manoel Teixeira Campos, propondo-se a affiançar o cidadão Cutão Barbosa de Oliveira Couto, thesoureiro nomeado para a agencia do Correio da Barra do Pirahy.—Apresente os documentos exigidos pela Directoria do Contencioso.

Dia 27

Paulino José Soares de Souza, provedor da Santa Casa de Misericórdia desta Capital, pedindo uma certidão.—Declare o fim para que pede a certidão.

Affonso Henrique de Oliveira Duarte, 3º escriptuario da extincta Alfandega de Porto Alegre, removido para identico logar na Delegacia Fiscal no Pará, pedindo pagamento de vencimentos, contados do dia 7 a 30 deste mez.—A' Directoria da Contabilidade, para tomar em consideração o pedido do supplicante, á vista da guia expedida pela repartição onde servia.

D. Ricarda Fortunata Barbosa, pedindo pagamento de vencimentos que competiam ao seu finado marido.—Apresente a certidão a que se refere a ultima parte do parecer do Contencioso.

D. Maria José Paz Vianna, viuva do 1º tenente da armada pharmaceutico Raphael de Azevelo Vianna, pedindo a expedición de seu titulo de meio soldo.—Expeça-se o titulo de meio soldo, de accordo com os pareceres.

João Carlos de Almeida Santos o Ernesto Garcez dos Santos, pedindo aforamento de terrenos de marinha em Nitheroy.—De accordo com os pareceres.

Augusto Vaz & Comp. e Ferreira Palhazas & Comp., pedindo se deduza da importancia da fiança prestada pelo ex-curador de ausentes Dr. Lydio Mariano de Albuquerque a quantia necessaria para o pagamento do que lhe pertence no espolio de José de Souza Freire.—Aguarde-se que o Tribunal de Contas tome as contas do ex-curador.

Dia 28

D. Maria Guilhermina Bernards Raythe, pedindo sejam transferidas para seu nome 50 apolices da divida publica, á vista do alvará que exhibe.—Cumpra-se, de accordo com os pareceres.

D. Julieta Lopes de Souza, pedindo alteracão de nome.—Deferido.

Companhia de Fiação e Tecidos Alliança, pedindo licença para pagar o imposto sobre dividendos dos primeiro e segundo semestres de 1898 e primeiro de 1899.—Dirija-se á Recebedoria.

Processo de aposentadoria do 3º escriptuario da Alfandega da Bahia Elvécio José dos Santos Machado.—Passe-se o titulo, de accordo com os pareceres.

Eurico Maggi, pedindo sejam augmentados os impostos de importação sobre os fios de juta e canhamo, a bem do desenvolvimento de sua fabrica.—Falta competencia ao Poder Executivo para deferir a petição do supplicante.

D. Maria Soucine, pedindo pagamento de divida que cabiu em exercicios findos.—Pague-se a quantia referente aos exercicios de 1895 e 1896, e relacione-se a outra.

Dia 29

Pompeu de Souza Ararigboia, major reformado do exercito, pedindo pagamento de vencimentos cabidos em exercicios findos.—De accordo com o parecer, pague-se a quantia referente ao exercicio de 1897; quanto á pertencente ao exercicio de 1897, de 203\$, relacione-se.

Bento Maria da Costa, pedindo permissão para transferir terrenos de marinha em Jurujuba a Thomaz Clephon Jackson.—Satisfaca a exigencia do parecer.

Dia 30

Jorge Schimith, pedindo entrega de uma caução.—Cumpra-se.

Joseph Lunnay & Comp., pedindo pagamento de divida de exercicios findos.—Pague-se a quantia de 45:300\$ 230.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Dia 2 de outubro de 1899

Pelo Sr. director:

Maria da Conceição Pereira da Rocha, pedindo o pagamento da divida de exercicios findos, na importancia de 120\$.—Pague-se. Flausino Lopes de Souza, fazendo identico pedido quanto á quantia de 279\$253.—Pague-se.

Leopoldo Henrique da Silva e outros, idem quanto á importancia de 543\$380.—Pague-se.

Brazilian Coal Company, limited, idem quanto á importancia de 1:800\$.—Pague-se.

Honorino Desouzart Moura, idem quanto á quantia de 106\$400.—Pague-se.

Julietta da Cunha Meirelles, idem quanto á quantia de 786\$110.—Pague-se.

Herdeiros do barão de Vassouras, idem quanto á importancia de 1:500\$.—Pague-se.

Norton Megaw & Comp., idem quanto á importancia de 145:403\$319.—Pague-se.

Casemiro Francisco de Lima, idem quanto á quantia de 827\$094.—Pague-se.

Leite & Comp., idem quanto á importancia de 8:130\$300.—Pague-se.

Dr. Candido Barata Ribeiro, idem quanto á importancia de 336\$000.—Pague-se.

Alvaro Binilcar da Cunha, idem quanto á quantia de 64\$740.—Pague-se.

Companhia Industrial Ceramica de Barbacena, pedindo restituição da quantia de 200\$ que depositou em garantia de fornecimentos.—Entregue-se.

Segundo-tenente da armada Carlos Americo dos Reis, inventariante dos bens de sua finada mãe D. Josephina Gomes dos Reis, pedindo reversão do montepio que percebia sua mãe para seus irmãos menores.—Requeira ao Ministerio da Marinha.

José Henrique Lopes, conferente da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo restituição da quantia de 186\$489 que, a titulo de reforço de fanga, lhe foi descontado.—Entregue-se.

Segundo-tenente da armada Carlos Americo dos Reis, pedindo pagamento do montepio que sua finada mãe D. Josephina Gomes dos Reis deixou de receber.—Pague-se.

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Dia 30 de setembro de 1899

Pelo Sr. director:

Sampaio, Oliveira & Comp., agentes do Banco do Minho, de Braga, pedindo para depositarem no Thesouro a importancia de 100:000\$, afim de poderem negociar em cambias na capital e mais cidades de S. Paulo.—Juntem a procuração.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Pedro Francisco de Araujo Rosa.—Como requer.

Caetano de Souza Filgueiras.—A vista da informação do commandante do Corpo de Marinheiros Nacionais, indeferido, por já ter o requerente recebido sua cadereta.

Dr. Manoel Pereira Reis.—Requeira ao Congresso Nacional.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 30 do mez findo, concedeu-se licença ao major medico de 3ª classe, reformado do exercito, Dr. José Antonio Alves Pinto para residir no Estado do Amazonas.

Requerimentos despachados

Alferes Augusto Rodrigues do Nascimento.—Deferido. A Contadoria Geral da Guerra. Bellarmina Luiza Vidal.—Ao chefe do Estado-Maior do Exercito, para mandar ouvir o commandante do 5º regimento de cavalaria.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Por portaria de 30 de setembro foram concedidos tres mezes de licença ao amanuense da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas Manoel Hildebrando Mourão Pereira Carvalho, com vencimentos na fôrma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Requerimento despachado

Dia 2 de outubro de 1899

Maria da Conceição Machado, pedindo os favores do montepio para seus netos Leopoldina e João, filhos do finado carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios Constantino Xavier de Souza.—Justifique-se, na fôrma da lei.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 30 de setembro ultimo, foram concedidos ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Julio Cancio de Figueiredo, seis mezes de licença, com os vencimentos da lei, para tratamento de sua saude.

—Por outras de 2 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças aos telegraphistas da mesma repartição:

De 60 dias, ao de 2ª classe Leodegario Ferreira Coelho;

De 90 dias, ao de 3ª classe José Joaquim de Menezes, ambos com os vencimentos da lei, para tratamento da saude.

Expediente de 30 de setembro de 1899

Reiterou-se ao Ministerio da Fazenda o pedido de entrega do cofre de ferro existente na Delegacia Fiscal do Thesouro em Curityba, para a Administração dos Correios no Estado do Paraná.

—Foram remetidos ao procurador seccional da Republica, os documentos para defeza da Fazenda Nacional na acção que contra ella movem Antonio Moreira de Oliveira e Silva e outros, ex-clavicularios da Directoria Geral dos Correios, pela penalidade que lhes foi imposta como responsaveis pelo extravio de sellos na importancia de 12:500\$000.

Requerimentos depachados

Dia 29

A Companhia Norte Mineira, tendo adquirido, por compra, o territorio que constitue o nucleo « Iniciador », formado pelo Banco Iniciador de Melhoramentos, pede averbação da transferencia do referido nucleo para o seu nome, afim de ser elle considerado no numero dos 20 nucleos que tem de fundar no Estado da Bahia, tendoa denominação de « Luiz Vianna. » —Para ser resolvido o pedido, terna-se preciso que o requerente ou o banco cessionario entre para o Thesouro Federal com a importancia de metade das terras do dito nucleo.

Dia 30

Manoel Ferreira de Queiroz, 1º official da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo reconsideração do despacho negando provimento ao recurso que interpoz da pena de responsabilidade que lhe foi imposta, de parte da quantia de 912\$600, representada em objectos despachados com valor de larado e que foram extraviados.—Mantenho o despacho anterior.

Dia 2 de outubro

Arthur Gomes Ferreira, pedindo certidões das patentes ns. 942, 1.774, 1.774 bis, 1.775, 1.776 e 1.777.—Compareça nesta directoria geral.

Joaquim da Silva Rocha, amanuense da Directoria Geral de Estatistica, pedindo que sejam cancelladas as portarias de 3 de outubro de 1890, 8 e 9 de agosto de 1892 e 18 de dezembro de 1895.—Emquanto não for demonstrada a injustiça das portarias a que se refere o supplicante, não tem cabida o deferimento do seu pedido. Dada, porém, a justiça destes actos, elles servirão para recomendar o esforço da vontade do supplicante em não mais se afastar da senda do dever de que por vezes chegara a transviar-se, fazendo-o por isso mesmo crescer na estima e conceito dos seus superiores. Como acto gracioso, não pôde ser dado o deferimento solicitado.

Sociedade Ranson's Sugar Process Limited, pedindo reconsideração do despacho de 9 de junho ultimo, que indeferiu o seu requerimento solicitando privilegio para sua invenção de—Processo de purificação e descoloração das soluções assucaradas e outros líquidos coloridos,—à vista de novos esclarecimentos que apresenta.—Indeferido por não destruirem as considerações adduzidas a procedencia das conclusões do exame prévio já verificado.

Companhia Terras e Viação, propondo-se a contractar a introdução dos imigrantes necessários para o estabelecimento dos seus nucleos, sob as bases do decreto n. 3.376, de 21 de agosto proximo passado.—O decreto citado foi proposto á approvação do Poder Legislativo como alvitre para tornar exequíveis os contractos desta; aguarde, pois, a supplicante a solução do Poder Legislativo.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 29 do mez findo, foi nomeado o engenheiro Frederico Cesar Burlamaque para exercer interinamente o cargo de fiscal da Estrada de Ferro Central do Pernambuco.

Requerimentos despachados

Dia 1 de outubro de 1899

Roberto Balmer, pedindo autorização para atravessar os terrenos do Estado com o conductor para força electrica produzida de mananciaes.—Antes de apresentados os planos a que se refere o supplicante, não ha que deferir.

Carlos Lindgren, pedindo certidão do seu titulo de engenheiro.—Compareça nesta directoria geral.

Lucas Bicalho, pedindo o registro do seu titulo de engenheiro civil.—Deferido; compareça nesta directoria geral.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 2 do corrente, foram nomeados:

Carteiro de 1ª classs, o de 2ª Antonio Vicente de Barros;

Carteiro de 2ª classe, o supplente Luiz José Machado.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 28 de setembro ultimo foi exonerado, a pedido, o amanuense desta Secretaria do Estado Manoel Coelho Rodrigues.

Vice-Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Bremen, 14 de Julho de 1899.—3ª Secção.—N. 8.

Em cumprimento ao art. 81 do Decreto n. 4.988 de 24 de maio de 1872; tenho a honra de remetter-vos os quatro mappas concernentes ao movimento marítimo e commercial havido entre este porto e os do Brazil, durante o 2º quartel deste anno.

Segundo o mappa n. 1 entraram neste porto procedentes do Brazil 4 vapores de nacionalidade allemã arqueando 7.310 toneladas com, 161 tripolantes e sahiram para o Brazil 6 vapores tambem allemães com 9.314 toneladas de capacidade e 236 tripolantes.

Acha-se estipulada no mappa n. 2, a quantidade das differentes mercadorias importadas do Brazil durante o actual trimestre.

Pelo mappa n. 3 podeis verificar que o total dos generos exportados por este porto para o Brazil foi de 1.845.299 kilogrammas.

Pelo mappa n. 4 podeis scientificar-vos do cambio e taxa de desconto nesta praça, assim como do frete dos vapores.

Seguiram neste periodo por este porto com destino ao Brazil 462 emigrantes, sendo 23 allemães 8 americanos do norte e 431 austriacos. Saude e fraternidade—Ao Ex. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, M. D. Ministro de Estado das Relações Exteriores—José M. de Moraes Barros.

N. 1—Mappa do Movimento da navegação entre o Brazil e o porto de Bremen durante o 2º trimestre do anno de 1899.

ENTRADA

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazileiras....	—	—	—	—
Estrangeiras..	4	7.310	161	Desconhecido
Total.....	4	7.310	161	—

SAHIDA

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELAGEM	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO
Brazileiras....	—	—	—	—
Estrangeiras..	6	9.314	236	Desconhecido
Total.....	6	9.314	236	Desconhecido

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bremen, 14 de julho de 1899.—O vice-consul, Dr. José M. de Moraes Barros.

Mappan. 2—Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de Bremen durante o 2º trimestre do anno de 1899.

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA
Borracha.....	Fardos	Livres	17
Café.....	»	mes. 40 por 100 k.	5.734
Cera.....	saccos	mes. 15 por 100 k.	67
Charutos.....	milheiro	mes. 180 por 100 k.	3
Chifres.....	saccos	Livre	148
Couros.....	peças	»	25.188
Ferraduras (para animais).....	saccos	»	5
Fios vegetaes.....	fardos	»	6
Fumo em rama.....	»	mes. 85 por 100 k.	16.189
Garrafas vasias.....	peças	Livre	34
Mel.....	caixas	mes. 30 por 100 k.	1
Naturalidades.....	saccos	Livre	1
Ocos.....	»	»	925
Piassava.....	fardos	»	150
Plantas seccas.....	caixas	»	55
Quadros.....	»	Ad. valorem	1
Retalhos de couro.....	fardos	»	1
Trapos.....	caixas	»	434

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bremen, 14 de julho de 1899.—O vice-consul, A. J. M. de Moraes Barros.

Mappa n. 3—Dos generos exportados do porto de Bremen para os do Brazil durante o 2º trimestre do anno de 1899

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA
Agata em rama.....	Kilog.		44
Algodão.....	»		713
Aniz.....	»		255
Apparelhos telephonicos.....	»		178
Arame.....	»		661.229
Arroz.....	»		560.000
Artigos para lampêdes.....	»		115
Artigos para relógios.....	»		71
Artigos para photographias.....	»		89
Bacalhão.....	»		7.599
Bagagem de colonos.....	»		15
Botões.....	»		131
Brinquedos.....	»		4.007
Caixas para phosphoros.....	»		5.600
Capachos.....	»		657
Cavada.....	»		70.838
Cimento.....	»		261.060
Comestiveis.....	»		225
Cordas.....	»		249
Couros.....	»		1.944
Cravo.....	»		210
Drogas.....	»		17.819
Encerado.....	»		531
Escovas.....	»		25
Ferragens.....	»		35.029
Fumo.....	»		1.198
Garrafas vasias.....	»		62.881
Instrumentos de musica.....	»		59
Jóias.....	»		37
Latão em obra.....	»		218
Leite condensado.....	»		855
Livros.....	»		354
Louças.....	»		4.141
Machinas.....	»		58
Ditas de costura.....	»		728
Madeira em obra.....	»		28.538
Metal em obra.....	»		879
Moveis.....	»		3.805
Obras de cobre.....	»		1.773
Obras de lã.....	»		162
Óleo.....	»		2.970
Papeis.....	»		58.434
Papelão.....	»		1.000
Parafinas.....	»		3.922
Pertences para machinas.....	»		5.299
Pistolas.....	»		17
Plantas.....	»		283
Pontas de Paris.....	»		12.435
Porcellanas.....	»		125
Presuntos.....	»		48
Quinquilheias.....	»		359
Relógios.....	»		742
Rolhas.....	»		6.340
Tecidos de algodão.....	»		10.399
Ditos de lã.....	»		2.022
Ditos de linho.....	»		261
Ditos de seda.....	»		95
Tinta.....	»		182
Utensilios para escriptorio.....	»		457
Vidros em obra.....	»		4.992
Vinhos.....	»		1.814
Total.....			1.845.299

Não ha direitos de exportação

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bremen, 14 de julho de 1899.—O vice-consul, Dr. José M. de Moraes Barros.

Mappa n. 4 — Quadro da cotização do cambio, taxa de descontos e frete das embarcações na praça de Bremen no 2º trimestre do anno de 1899.

CAMBIOS			
DESTINO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Sobre o Brazil.....	Nominal	Nominal	Nominal
Sobre a França por 100 frs.	81.031	81.098	81.096
Sobre a Inglaterra por 100 £.	2043.60	2044.50	2044.13

TAXA DE DESCONTOS

DESTINO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Banco do Estado.....	4.500	4.133	4.216
Banco de Bermen.....	4.500	4.133	4.216
Em praça.....	40.500	3.6706	4.0125

PREÇO DE FRETES COM VAPORES PARA O BRAZIL

DESTINO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
	Marcos	Marcos	Marcos
Pernambuco.....	50	40	30
Bahia.....	55	45	35
Rio de Janeiro.....	50	40	30
Santos.....	50	40	30
Transito — Rio de Janeiro para S. Francisco do Sul, Antonina, Paranaguá, Des- terro e Rio Grande do Sul.....	40	30	35
Porto Alegre e Pelotas.....	50	40	35

Pertence à 1ª classe velludo de seda, seda mescla e outras fazendas finas à 2ª classe, fazendas de lã, linho e algodão, artigos de couro e em geral os artigos não mencionados nas 1ª e 3ª classes. Pertence à 3ª classe ferro bruto, ferro e aço em barras, folhas, arame, cimento e carvão em saccos. Para volumes de um certo peso e pertencentes de machinas e volumes de mais de 1.000 kilos o frete é tratado em separado. O frete entende-se por metro cubico ou por 1.000 kilos à escolha da Companhia Lloyd.

Nenhum conhecimento será assignado por menos de 20 marcos e quando em transito não menos de 44 marcos. O frete de pacotes para Pernambuco, Bahia, Rio e Santos é de 10 fenings por 1/10 cubico e em minimo 5 marcos e para pacotes em transito para o Sul 30 fenings e o minimo do frete 10 marcos.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bremen, 14 de julho de 1899.—O vice-consul, Dr. José M. de Moraes Barros.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Montevidéo, aos 30 da maio de 1899.—Secção Especial—N. 1.

Sr. Ministro—Tenho a honra de apresentar-vos os mappas ns. 1 e 4, relativos ao commercio e navegação desta praça com as do Brazil, organizados segundo os modelos que o regulamento consular prescreve e ordens posteriores ampliaram.

Entraram:

Embarcações brasileiras, 19 com 14.743 toneladas de registro e 893 tripulantes; embarcações estrangeiras 51, com 84.753 toneladas de registro e 3.464 tripulantes.

O valor da importação das nacionaes attingiu a £ 129.184; das estrangeiras a £ 59.696; total £ 188.881.

Sahiram:

Embarcações brasileiras 20, com 13.893 toneladas de registro e 854 tripulantes; embarcações estrangeiras 63, com 115.608 toneladas de registro e 4.413 pessoas de tripulação.

O valor da exportação das nacionaes attingiu a £ 72.493; o das estrangeiras a £ 314.860; total £ 387.353.

Reproduzo a informação de que, se; os dados de minha informação pessoal, quanto à exportação das mercadorias manifestadas, é exacto, porque fica archivada a prova authentica do manifesto legalizado, o mesmo não posso dizer da importação, porque só a Alfandega na sua estatística annual, pôde separar o que ficou para consumo do que passou em transito.

O commercio em geral desta Republica, de todas as procedencias e destinos no trimestre de que me occupo, ficou representado nas seguintes epigraphes, com seus valores officiaes:

Importação.....	5:994\$577
Exportação.....	12:710\$155
Diferença favoravel.....	6:715\$578

Saude e fraternidade.—A' S. Ex. Sr. Dr. Olyntho de Magalhães Ministro do Estado das Relações Exteriores.—Domingos José da Silva Azevedo, consul-geral.

N. 1 — Mappa do movimento de navegação entre o Brazil e Montevidéo, no 1º trimestre do anno de 1899

ENTRADA

EMBARCAÇÕES	NÚMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO
Brazilieiras.....	19	14.743	893	£ 129.184
Estrangeiras.....	51	84.753	3.464	£ 59.697
Total.....	70	99.496	4.357	£ 188.881

SAHIDA

EMBARCAÇÕES	NÚMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO
Brazilieiras.....	20	13.893	854	£ 72.493
Estrangeiras.....	63	115.608	4.413	£ 314.860
Total.....	83	129.501	5.267	£ 387.353

Consulado Geral do Brazil em Montevidéo, 30 de maio de 1899.—Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

N. 2—Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de Montevidéo, durante o 1º trimestre de 1899

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Aguardente.	Litros	\$ 0.136 e 7 1/2 %	121.150	Nominal	Nominal	Nominal
Ananaz.....	Num.	27 1/2 %	1.600	\$ 0.10 a \$ 0.30 c/.um	Os mesmos	Os mesmos
Assucar.....	Kilos	\$ 0.05 e 7 1/2 %	226.290	\$ 0.08 a \$ 0.10 o kilo	> >	> >
Banans.....	Cachis.	27 1/2 %	300	\$ 0.24 a \$ 0.42 c/.um	> >	> >
Borracha.....	Vol.	55 1/2 %	1.627	\$ 1.00 o kilo	> >	> >
Café.....	Filos	\$ 0.08 e 7 1/2 %	238.360	\$ 1.57 a \$ 2.97 c/. 10 ks.	> >	> >
Cocos.....	Num.	27 1/2	5.350	\$ 6.00 a \$ 7.00 o cento	> >	> >
Couros.....	>	Livres	16.143	\$ 2.70 a \$ 2.75 c/. 10 ks.	> >	> >
Crina.....	Kilos	>	30.000	\$ 3.20 a \$ 4.40 > >	\$ 4.10 a \$ 4.40 c/. 10 ks.	> >
Farinha.....	>	\$ 0.01 e 7 1/2 %	329.825	\$ 0.50 a \$ 0.62 > >	\$ 0.55 a \$ 0.58 > >	\$ 0.54 a \$ 0.62 c/. 10 ks.
Feijão.....	>	\$ 0.05 e 7 1/2 %	3.000	\$ 0.50 a \$ 0.70 > >	Os mesmos	Os mesmos
Fumo.....	>	\$ 0.30 e 7 1/2 %	6.745	\$ 1.20 a \$ 8.00 > >	> >	> >
Herva-matte.	>	\$ 0.04 e 7 1/2 %	4.108.011	\$ 0.70 a \$ 1.62 > >	\$ 0.70 a \$ 1.60 c/. 10 ks.	\$ 0.60 a \$ 1.61 c/. 10 ks.
Lã.....	>	Livre	60.000	\$ 1.50 a \$ 3.50 > >	\$ 1.30 a \$ 3.40 > >	Os mesmos
Mellado.....	Litros	38 1/2 %	1.250	\$ 0.10 o litro	Os mesmos	> >
Ostras.....	Saccos	27 1/2 %	33	\$ 3.00 a \$ 5.00 c/.um	> >	> >
Peia.....	Vol.	55 1/2 %	135	\$ 1.00 o kilo	> >	> >
Sal.....	Kilos	13 1/2 %	573.300	\$ 0.75 a \$ 0.80 c/.125 ks.	\$ 0.72 a \$ 0.78 c/.125 ks.	\$ 0.66 a \$ 0.72 c/.125 ks.

Consulado Geral do Brazil em Montevidéo, 30 de maio de 1899.—Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

N. 3—Preço corrente e quantidade dos generos exportados em Montevideo para o Brazil durante o 1º trimestre de 1899

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Alfafa.....	Kilos	Livre	1.000	\$ 1.00 á \$ 1.50 c/.100 ks.	\$ 1.00 á \$ 1.65 c/.100 ks.	\$ 1.10 á \$ 1.65 c/.100 ks.
Arroz.....	»	»	41.202	\$ 0.56 á \$ 0.80 c/. 10 ks.	Os mesmos	Os mesmos
Batatas.....	»	»	7.500	\$ 0.18 á \$ 0.20 » »	\$ 0.22 á \$ 0.23 c/. 10 ks.	\$ 0.18 á \$ 0.20 c/. 10 ks.
Cerveja.....	Vol.	»	193	\$ 7.20 á \$ 11.00 c/um	Os mesmos	Os mesmos
Cevada.....	Kilos	»	42.900	\$ 0.80 á \$ 1.00 c/.100 ks.	\$ 1.00 á \$ 1.40 c/.100 ks.	\$ 1.00 á \$ 1.60 c/.100 ks.
Farinha de trigo.....	»	»	5.654.700	\$ 0.36 á \$ 0.40 c/. 10 ks.	\$ 0.34 á \$ 0.36 c/. 10 ks.	\$ 0.32 á \$ 0.34 c/. 10 ks.
Feijão.....	»	»	208.757	\$ 0.50 á \$ 1.10 » »	Os mesmos	Os mesmos
Gado lanigero	Num.	»	3.348	\$ 3.00 á \$ 5.00 c/.um	» »	» »
Dito mear...	»	»	82	\$ 35.00 c/. um	» »	» »
Kerosene...	Vol.	»	391	\$ 1.45 » »	» »	» »
Linho.....	Kilos	»	10.711	\$ 0.32 á \$ 0.34 c/. 10 ks.	» »	» »
Liquidos.....	Vol.	»	767	\$ 8.00 c/.um	» »	» »
Milho.....	Kilos	»	7.703.070	\$ 1.10 á \$ 1.60 c/.100 ks.	\$ 1.05 á \$ 1.30 c/.100 ks.	\$ 0.90 á \$ 1.50 c/.100 ks.
Nozes.....	»	»	5.440	\$ 1.00 á \$ 1.10 c/. 10 ks.	Os mesmos	Os mesmos
Palha.....	»	»	85.200	\$ 0.20 á \$ 0.22 » »	» »	» »
Phosphoros..	Vol.	»	14	\$ 30.00 c/. um	» »	» »
Sal.....	Kilos	»	382.792	\$ 0.75 á \$ 0.80 c/.125 ks.	\$ 0.72 á \$ 0.78 c/.125 ks.	\$ 0.68 á \$ 0.72 c/.125 ks.
Sebo.....	»	\$ 0.50 c/.100 ks.	452.144	\$ 0.70 á \$ 0.75 c/. 10 ks.	Os mesmos	Os mesmos
Trigo.....	»	Livre	4.586.741	\$ 1.90 á \$ 2.08 c/.100 ks.	\$ 1.90 á \$ 2.30 c/.100 ks.	\$ 1.80 á \$ 2.20 c/.100 ks.
Vinho.....	Litros	»	255.926	\$ 0.08 á \$ 0.12 o litro	Os mesmos	Os mesmos
Xarque.....	Kilos	\$ 0.40 c/. 100 ks.	12.180.408	\$ 8.90 á \$ 12.50 c/.100 ks.	» »	» »

Consulado Geral do Brazil em Montevideo, 30 de maio de 1899.—Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

N. 4—Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento das embarcações no mercado de Montevideo correspondente ao 1º trimestre de 1899

CAMBIOS

DESTINOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Sobre o Brazil.....	31\$500 a 33\$600	32\$600 a 35\$800	34\$400 a 36\$500
» a França.....	5.43 a 5.51	o mesmo	5.43 a 5.48
» a Inglaterra.....	51 1/8 a 52 3/16	51 3/8 a 52 1/16	o mesmo
» a Allemanha.....	4.430 a 4.480	4.440 a 4.455	4.400 a 4.455
» a Italia.....	5.70 a 5.78	5.70 a 5.80	5.78 a 5.80

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Banco do Estado.....	6 a 6 1/2 %	A mesma	A mesma
» de diversos.....	Idem	»	»
Em praça.....	Idem	»	»

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
Santos.....	\$3.50 a \$4.50 c/. 1.000 ks.	O mesmo	O mesmo
Rio de Janeiro.....	\$4.50 a \$6.00 » » »	»	\$4.50 a \$7.00 c/ 1.000 ks.
Bahia.....	\$5.00 a \$8.00 » » »	\$5.00 a \$7.00 c/ 1.000 ks.	\$5.00 a \$8.00 » » »
Pernambuco.....	\$5.50 a \$9.50 » » »	\$5.50 a \$9.00 » » »	\$5.50 a \$9.50 » » »
Inglaterra.....	15 sh. » fardo	o mesmo	o mesmo
França.....	17 1/2 a 30 fr. » »	»	15 a 30 fr. c/. fardo
Italia.....	10 » » »	»	o mesmo
Estados Unidos.....	\$1.00 » » »	»	»

Consulado Geral do Brazil em Montevideo, 30 de maio de 1899.—Domingos José da Silva Azevedo, consul geral.

SEÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 2 DE OUTUBRO DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues
— Secretario, o Sr. Dr. Evaristo GonzagaCompareceram os Srs. desembargadores
Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza
Pitanga, Salvador Moniz e Lima Drummond.

JULGAMENTOS

Curta testemunhavel

N. 82—Aggravante, Francisco Pinto Brandão; aggravado, o juiz; relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz.—Julgou-se improcedente a carta testemunhavel.

Aggravo de petição

N. 885—Aggravante, Olegario Quirino dos Santos, como sociosolidario de Quirino Irmão & Comp.; aggravado, João Antonio Gomes Brandão, inventariante do espolio de Domingos José Gomes Brandão; relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz.—Não se tomou conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso.

Appellações civeis

N. 1.761—Appellante, Luiz Evaristo da Costa Cabral; appellada, a Fazenda Municipal; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra.—Negou-se provimento á appellação.

N. 1.846—Primeira appellante, a Fazenda Municipal; segundo appellant, José Francisco Regazzi; appellados, os mesmos; relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz.—Negou-se provimento á appellação do 1º appellant e deu-se á do 2º para julgar procedente a acção e condemnar o 1º appellant no que se liquidar na execução.

DISTRIBUIÇÕES

Aggraves de petição

N. 855—Aggravante, José Joaquim Teixeira Pinheiro; aggravada, a Companhia de Seguros União dos Proprietarios.—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 468—Aggravante, Mme. Jeanne Fanny Bayer; aggravados, Loureiro & Comp.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 887—Aggravante, 1ª a Veneravel Irmã da do Principe dos Apostolos S. Pedro; 2ªs aggravantes, Teixeira de Magalhães & Comp.; aggravados, os mesmos.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 889—Aggravante, José Antonio Borba Junior; aggravados, Borba & Goulart.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

PASSAGENS EM 29 DE SETEMBRO DE 1899

Appellações commerciaes

N. 1.669—Ao Sr. desembargador Magalhães.

Ns. 1.186 e 1.545—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 1.546 e 1.568—Ao Sr. desembargador Dodsworth.

Appellações civeis

N. 1.625—Ao Sr. desembargador Azevelo Magalhães.

Ns. 1.530, 1.674 e 1.895—Ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.596—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.434—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellação crime

N. 464—Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Embargos remettidos

N. 1.901—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Acção rescisoria

N. 1—Ao Sr. desembargador Espinola.

COM DIA

Ns. 441, 469 e 445.

PASSAGENS EM 2 DE OUTUBRO DE 1899

Appellações commerciaes

Ns. 631, 1.622 e 1.936—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.414 e 1.825—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.685 e 1.762—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.598 e 1.857—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

N. 1.813—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Appellações civeis

N. 1.942—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.560 e 1.913—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.619 e 1.948—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Ns. 1.886 e 1.994—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Ns. 1.905 e 1.912—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 1.658, 1.770, 1.775 e 1.802.

Appellações civeis

Ns. 1.879, 1.222, 1.888 e 1.895.

Accordões publicados

Ns. 1.405, 1.691 e 1.735.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de outubro de 1899:

Em papel..... 194:024\$667

Em ouro:

20:678\$559 ao

cambio de

7 1/2..... 74:442\$812

Em igual periodo de 1898....

268:467\$479

280:309\$400

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 2 de outubro de 1899.....

56:59\$979

Em igual periodo de 1898...

34:057\$231

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 2 de outubro de 1899.....

29:819\$300

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 2 de outubro de 1899.....

57:781\$418

Em igual periodo de 1898...

35:598\$213

NOTICIARIO

Telegramma — O Sr. Ministro da Fazenda recebeu o seguinte:

BELEM—A renda arrecadada em agosto ultimo, foi de 2.231:286\$449, inclusive 68:509\$973 de deposito. Em igual mez de 1898, a mesma renda foi de 1.994:158\$251, inclusive 16:736\$645 de depositos. A arrecadação, ouro, attingiu a 192:776\$986.—Dias da Silva, inspector da alfandega.

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferio despacho de registro, em 2 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Aviso n. 1.598, de 20 de setembro, pagamento de 600\$ ao porteiro da Secretaria de Estado José Alves da Silva, afim de occorrer a despesas miúdas da referida secretaria, durante o corrente exercicio.

—Ministerio da Guerra—Aviso n. 544, de 21 de setembro, pagamento de 19:276\$270 a diversos, de fornecimentos feitos no corrente exercicio á Intendencia Geral da Guerra.

Pagadoria do Thesouro —

Pagam hoje as seguintes folhas: Secretarias da Justiça, Viação, Exterior, de policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital de Santa Izabel, Assistencia Medico-Legal, Junta Commercial, City Improvements, Inspectoria de Illuminação, Jardim Botânico, Fisceas de Estradas de Ferro, Laboratorio de Analyses, Montepio de Marinha e diversas pensões.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo Bretagne, para Santos, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9

Pelo Piuma, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo Alvares Cabral, para Bahia, S. Vicente, Lisboa e Havre, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo Nelteln, para Buenos Aires, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo Colonia, para Santos, Bahia e Havre, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo Venezuela, para Santos, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

— Amanhã :

Pelo Mandios, para os portos do norte até Manaus, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2, ditas com porte duplo até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo Clyde, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Santa Casa da Misericordia — O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora da Misericordia, em Cascadura, foi no dia 29 de setembro

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	776	835	1.611
Entraram.....	14	12	26
Sahiram.....	8	16	24
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	777	850	1.607

O movimento da mesa do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 386 consultantes, para os quaes se avizaram 479 receitas.

Fizeram-se 27 extracções de dentes.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA DA REPARTIÇÃO DA CARTA MARITIMA

RESULTADOS OBTIDOS NA ESTAÇÃO CENTRAL DO MORRO DE SANTO ANTONIO

Lat. = 22° 54' S Long. = 43° 10' 6 W Grw. Altitude 61^m.5

Boletim das maximas e minimas absolutas e das medias obtidas no mez de Agosto de 1899

Anno IV

Numero 8

THERMOMETRO								FREQUENCIA DOS VENTOS (VENTOS)							
HORAS	RESULTADOS	BAROMETRO a 0'	THERMOMETRO		TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DEG								
		m/m	°C	°F	m/m	%		N	NE	ENE	E	ESE	SSE	S	
4 a	Maxima absoluta	762.96	24.4	5.0	17.26	91.0	—	2	1	1	2	1	1	3	
	Minima absoluta	753.55	17.0	1.0	10.85	60.4	—	SSW	SW	WSW	W	WNW	NNW		
	Média mensal...	758.43	20.5	2.3	14.28	79.6	—	3	1	2	4	8	2		
3 a	Maxima absoluta	762.30	24.0	4.9	17.39	93.3	—	1	1	1	1	1	2	2	
	Minima absoluta	752.13	16.7	0.7	11.50	60.6	—	SW	WSW	W	WNW	NW	NNW	Calma	
	Média mensal...	757.81	19.7	1.9	14.15	82.9	—	1	5	3	9	1	1	1	
6 a	Maxima absoluta	762.38	24.6	6.3	17.00	95.0	10	2		ENE	ESE	SE	SSW	SW	
	Minima absoluta	751.71	15.6	0.5	10.90	50.8	0	WSW	W	WNW	NW	NNW			
	Média mensal...	757.75	19.2	1.6	14.16	85.4	4.5	2	2	12	2	3			
9 a	Maxima absoluta	763.53	26.8	7.4	18.35	91.1	10	1	1	1	3	1	1	1	
	Minima absoluta	752.15	17.1	0.9	12.02	46.4	0	SSW	WSW	W	WNW	NW	NNW		
	Média mensal...	758.53	21.6	2.6	14.87	78.1	3.2	1	2	1	6	5	7		
4 d	Maxima absoluta	762.94	30.8	8.5	17.98	87.0	10	3	1		ESE	SE	SSE	S	
	Minima absoluta	751.50	18.9	1.4	10.25	42.7	0	SSW	WSW	W	WNW	NW	NNW		
	Média mensal...	757.96	24.3	4.3	14.77	66.2	3.5	1	1	1	2	3		8	
3 p	Maxima absoluta	761.63	32.2	10.0	17.74	86.0	10	2	4		ESE	SE	SSE		
	Minima absoluta	750.73	19.2	1.6	10.21	37.0	0	S	SSW	SW		WSW	W		
	Média mensal...	756.57	24.7	4.8	14.46	63.6	3.2	1	1	1		2	1		
6 p	Maxima absoluta	762.12	23.9	8.7	18.43	88.6	10	ESE	SE	SSE	S		SSW		
	Minima absoluta	752.16	17.8	1.3	11.13	41.7	0	SW	WSW	NW	NNW				
	Média mensal...	753.14	23.3	4.0	14.36	68.5	3.2	4	1	1	3				
9 p	Maxima absoluta	762.90	26.1	6.1	18.12	91.0	10	2	1	1	5	2	2	2	
	Minima absoluta	753.07	17.9	1.0	11.64	54.2	0	SSW	SW	WSW	WNW	NW	NNW		
	Média mensal...	757.84	21.9	2.8	14.77	75.5	3.0	3	2	1	2	4	4		
OBSERVAÇÕES EM 24 HORAS															
Temperatura		Maxima absoluta	22.5					Chuva	Maxima		12.10				
		Minima absoluta	14.8						Minima		0.85				
		Média	22.0						Total		22.95				
			m/m							h					
		Evaporação á sombra	3.4							Heliographo (duração total)					
										226.43					

Observações particulares

A atmosfera conservou-se geralmente clara e limpa, pois houve fraca nebulosidade; notou-se per istente nevoeiro tenne e baixo, que só dissipava-se nos dias subsequentes aos em que cahia chuva; elle algumas vezes foi notado no alto. Cahiu chuva em seis dias, correspondendo a maxima registrada ao dia 28 e sendo inapreciavel a quantidade caída no dia 13. Constatou-se orvalho em vinte e um dias, em oito dos quaes este foi abundante. Do dia 27:28 o barometro, que desde o dia 23 vinha indicando baixa de pressão atmosphérica, ascendeu rapida e sensivelmente (7^m/m70) e com esta oscillação coincidia a perturbação atmosphérica então sentida e que neste dia accentuou-se francamente de SW. A unica manifestação de electricidade atmosphérica notada occorreu no dia 12 por occasião do temporal então sobre vindo; neste dia ás 5hp. começou-se a ouvir trovoadas longinqua de WNW, reinando vento SSW fraco; ás 5h15mp. o aspecto da atmosfera ao WNW era ameaçador, notando-se

Como director — Americo Silvado,
Capitão-Tenente.

nesta direcção relampagos que em seguida forão também vistos ao WSW e ao NW. A's 5h50mp. o vento rondou para o SW duro e começou a cair chuva em grossas bagas intermitentes; ás 7h15mp. o vento abanancou, saltando para NW. Durante esse intervallo os relampagos forão vistos amiadados em diversas direcções, notando-se algumas faiscas; ás 7hp. passáron elles a ser percebidos só a SE e a E e ás 8hp. menos frequentes no quadrante de NE. A chuva caída foi pouca e de curta duração.

O heliographo registrou a maior duração do brilho solar de 10h15. a minima de 0h06 e a total de 22h43, durante o mez: o sol apenas não brilhou em um dia.

NOTA — As médias das observações de 9ha., 1/2d., 3hp., 9hp., da evaporação á sombra e da temperatura média (deduzida das trihorarias) forão obtidas de 31 observações e as das demais de 26.

O encarregado do serviço meteorologico — Silvino de Moura,
Capitão-Tenente.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia de 30 setembro de 1899

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	758.8	16.4	13.0	33	3.3	SE	1.0	K. NN			
4 h. m....	754.4	16.8	13.0	92	2.8	SE	1.0	KN. N			
7 h. m....	758.0	17.4	13.0	88	3.8	E	0.8	CK. KN			
10 h. m....	758.2	18.3	12.6	80	4.8	E	1.0	CK. CK.			
1 h. t....	757.2	19.0	12.5	78	5.2	E	1.0	K. N	—	—	
4 h. t....	755.9	19.9	12.7	76	5.2	E	1.0	K. N	—	—	
7 h. t....	756.6	18.6	12.6	78	5.0	ESE	1.0	KN. N			
10 h. n....	757.3	18.8	12.5	78	0.0	Nullo	1.0	N			
Médios....	757.50	18.09	12.7	82.6	3.8	—	1.0	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 20.1 ; minimo 7 h. manhã, 16.0.

Evaporação em 24 horas 1.4.

Chuva cahida : 7 h. da manhã, gottas ; 7 h. noute, 0.00. Total em 24 horas gottas.

Horas de insolação (heliographo). 0h. 00.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Re-
partição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo
Antonio, em 1 de outubro de 1899 (domingo):

Horas	Barometro a 0°	Temperatu- ra do ar	Tensão de vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 a.	756.93	19.2	14.44	87.4	ESE	Encoberto.	..	10
1/2 d.	757.53	20.5	15.12	84.0	NE	Idem.	..	10
3 p.	756.42	21.9	16.02	82.0	SSE	—	—	—
6 p.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 f.	758.43	20.0	15.26	87.8	ESE	Encoberto.	CS. CK	8

Temperatura maxima exposta..... 21°8
 > > á sombra..... 22°6
 > minima..... 16°9
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 1m/m.8
 Chuva em 24 horas..... 7m/m.50
 Duração do brilho solar..... 2.35

Obituario— Sepultaram-se no dia 25
de setembro 41 pessoas, fallecidas de :

Acceso pernicioso..... 1
 Febres diversas..... 1
 Variola..... 8
 Outras causas..... 31
 —————
 41
 Nacionais..... 36
 Estrangeiros..... 5
 —————
 41
 Do sexo masculino..... 22
 Do sexo feminino..... 19
 —————
 41
 Maiores de 12 annos..... 28
 Menores de 12 annos..... 13
 —————
 41
 Indigentes..... 10

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.777

Alfredo Henrique de Saules, negociante estabelecido nesta praça com fabrica de paraty, á rua de S. José n. 78, apresenta a nova marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir o seu paraty denominado *Excelsior*, já registrada uma outra sob a mesma denominação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco de forma quadrada, guarnecido por dous traços verdes em toda a volta, sobre fundo côr de rosa, lendo-se na parte superior do lado esquerdo a palavra *Paraty*, sendo a letra de todo o comprimento do rotulo, e as demais diminuem o seu tamanho proporcionalmente; entrelaçando a palavra *Paraty* vê-se um ramo de côr verde e por baixo lê-se *Excelsior*, em typo menor, e mais abaixo lê-se em typo minúsculo *Marca registrada*; vê-se também um traço, especie de firma, de cima para baixo, que principia na terminação da palavra *Excelsior* e termina no principio da mesma palavra, de côr verde, com uma sombra branca e, finalmente, mais por baixo, do lado direito, lê-se as seguintes palavras *Apperitivo Estomacal de A. de Saules—Rio de Janeiro*. A referida marca sera usada nas garrafas e caixas contendo o d to producto. Apresentando assim, pede para que seja registrada na forma da lei, para melhor garantir a sua propriedade e commercio. Achava-se collada uma estampilha

de 500 réis, inutilizada pelos dizeres seguintes: Capital Federal, 27 de julho de 1899.—*Alfredo Henrique de Saules*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 27 de julho de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.777, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

N. 209

John Thomas Raworth, fabricante de linha de costura em Leicester (Inglaterra), apresenta a marca supra, que representa o alto do corpo de um dragão, emergindo de uma coroa, segurando o dragão na mão direita uma cruz triplice. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, côres ou disposições de côres, applica-se sobre fios de algodão e linha de costura da fabricação do supplicante.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1891.—Como procurador, *Jules Géraud* (sobre uma estampilha no valor de 200 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil a 1 1/2 hora da tarde de 27 de fevereiro de 1891.—*Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 209, em virtude de despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.—*Cesar de Oliveira* (sobre duas estampilhas no valor de 6\$000).

Ao lado achava-se o sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Na conformidade do despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 209, da marca de John Thomas Raworth, destinada a fios de algodão e linha de costura, a transferencia para os seus successores J. T. Raworth, Limited.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1899.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações crimes ns. 441, appellante Marcellino Dias Corrêa, appellado José Rodrigues Pereira ; n. 445, appellante frei Luiz Piazza, appellado major José Antunes Baptista Leite ; n. 469, appellante a justiça, appellado Vicente de Paula Bastos, terão logar na sessão da Camara Criminal do dia 3 de outubro do corrente anno ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 29 de setembro de 1899.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações: civis n. 1.822, appellante José Boshlor, appellado João Francisco da Costa; n. 1.879, appellante o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, appellados Manoel Pedro e outros, herdeiros do finado José Pedro Pereira; n. 1.888, appellantes Antonio Joaquim Ferreira Junior e sua mulher, appellado Matheus Lourenço de Azevedo; n. 1.895, appellante Francisco José da Silva, appellado Dr. Urbano Marcondes, curador de D. Clara Marcondes dos Santos; e commerciaes n. 1.658, appellante Wille Schmilinsk & Comp., appellada D. Adelia de Saboia Porto, por si e como tutora de seus filhos; n. 1.770, appellante a Companhia Agave Americana, appellado Joaquim Vieira Moura; n. 1.775, appellante José Victorino da Rocha, appellados Robillard Braga & Comp.; n. 1.802, appellante José Marques Ferreira Xavier, por si e como representante da firma Xavier & Comp., appellado Joaquim Manoel de Souza Irmão, socio da firma Pinto & Irmão, terão logar no dia 5 do corrente na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 2 de outubro de 1899. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do Código do Ensino Superior, approvado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, achar-se-ha aberta, a partir de 1 de outubro e pelo prazo de quatro mezes, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso à vaga de professor dos 2º e 3º annos do curso de engenharia mecânica, comprehendendo, na forma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro de 1896, as seguintes materias:

Aula do 2º anno—Projectos e construcção dos órgãos de machinas.

Aula do 3º anno—Projectos e construcção das machinas motrizes e operatrizes.

As formalidades e condições para a admissão são as estabelecidas nos arts. 66 a 75 do citado Código.

Outrosim, faço sciente aos interessados que as disposições relativas às provas de concurso e seu julgamento constam dos arts. 6 a 12 dos referidos estatutos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 30 de setembro de 1899. — Bacharel, *José Joaquim de Miranda e Horta*, secretario. (.

Directoria do Contencioso do Thesouro Federal

São convidados os abaixo relacionados a saldarem seus debitos, do exercicio de 1895, de penna de agua, no prazo de 30 dias, sob pena de ser feita a cobrança judicialmente:

Rua do Lavradio n. 51, Luiz Gonçalves Machado.

Rua da Constituição n. 44, Carlos Rodrigue Gambôa.

Rua Visconde do Rio Branco n. 49, José Luiz Cardoso e outros.

Rua Senador Bernardo Vasconcellos n. 233, Antonio Manoel Fernandes da Silva.

Rua Senador Bernardo Vasconcellos n. 16, Viscondessa de Jaguaribe.

Rua do Rezende n. 95, Luiz Pinto de Miranda Montenegro.

Rua do Riachuelo n. 234, Gaspar Pereira do Couto.

Travessa do Senado n. 6, Quintiliano José do Amaral.

Travessa do Torres n. 2, Luiza Raphaela L. Rangel.

Travessa do Torres n. 14, Luiza R. Lambert.

Rua Silva Manoel n. 51, Antonio Francisco de Assis Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 51, Maria Fonseca de Paula Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 51, Maria Josephina de A. Carneiro.

Rua Silva Manoel n. 67, Candida V. dos Santos Coutinho.

Rua Silva Manoel n. 59 C, Baucó de Credito Real do Brazil.

Rua Silva Manoel n. 89, Serafim V. Madruga & Comp.

Rua Silva Manoel n. 91, Luiz Pamplona Côrte Real.

Rua Silva Manoel n. 14, Manoel de Almeida Pinto.

Rua Costa Bastos n. A 2, José Gonçalves Ferraz.

Rua Costa Bastos n. 18 E, Manoel da Silva Neves.

Rua Silva Manoel n. 23, Manoel Ubellard Lemgruber.

Rua Silva Manoel n. 59, Henrique Ramos Lopes.

Rua Silva Manoel n. 35, João Antonio Leite Junior.

Rua Monte Alegre n. 59 e 61, Adolpho Ribeiro Pinheiro.

Rua Monte Alegre n. 85, Antonio José de Sá.

Rua Silva Manoel n. 58, Manoel da Silva Guimarães e outros.

Travessa do Senado n. 5, José Luiz Julio da Costa.

Ladeira do Castro n. 1, João Moreira Maia. Ladeira do Senado n. 25, Manoel Martins da Costa Guimarães.

Travessa do Senado n. 2, José Moreira Ribeiro.

Travessa do Senado n. 18, Francisco Machado de Freitas.

Praça Tiradentes n. 69, Luiz Mattos Pereira Castro.

Rua do Rezende n. 36, Olympio Oscar V. Valladão.

Directoria do Contencioso, 27 de setembro de 1899. — O sub-director, *Didimo Agripino Fernandes de Veiga*. (.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector desta alfandega, convido os Srs. padre D. Pietro Colbachini e Carollo Gaetano, residentes na colonia Alfredo Chaves, no Estado do Rio Grande do Sul, a comparecerem nesta repartição até o dia 1 de outubro futuro, a fim de virem prestar informações relativas ao encontro de um fundo falso em caixa destinada ao primeiro dos supra-indicados e trazida de Genova pelo segundo.

Terceira seção, 22 de agosto de 1899. — O chefe, *J. Z. Rangel de S. Paio*.

Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 6 de outubro, até as 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo:

10.000 pares de botinas.

20.000 pares de meias de algodão.

1.120 pares de botas.

1.900 cobertores de lã encarnada.

3.000 capotes de panno alvadio, com capuz.

400 ponchos, de panno azul ferrete, com capuz.

1.500 colchões.

850 travesseiros.

6.900 metros de algodão para fronhas.

14.000 metros de algodão enfiado para lençoes.

24.000 metros de chita para colcha.

91.200 metros de calarço preto de lã com 0,018.

4.850 botões grandes prateados com lyra.

3.984 ditos pequenos idem idem.

65 lyras de metal branco.

200 distinctivos de metal branco para engenharia.

Os contractantes deverão apresentar amostras dos seguintes artigos: meias, colchões (capim e panno), travesseiros e fazendas, regulando para os outros artigos os typos existentes nesta Intendencia.

Continuam em vigor todas as disposições relativas a essas concorrências, sobre propostas, amostras, etc.

1ª seção da Intendencia Geral da Guerra—29 de setembro de 1899. — Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*. (.

Estrada do Ferro Central do Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE GRADIL PARA A PLATAFORMA DA ESTAÇÃO CENTRAL.

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 10 do proximo mez de outubro, se receberão propostas para fornecimento, assentamento e pintura do gradil para a plataforma n. 9 da estação central desta estrada, de accordo com o desenho, especificações e bases para o contracto à disposição dos concorrentes para serem examinados nesta secretaria.

A concorrência versará sobre idoneidade do proponente, preço e prazo para o fornecimento.

Os concorrentes deverão effectuar previamente na thesauraria da estrada a caução de 100\$ para garantir a assignatura do contracto, e os recibos dessa caução serão exhibidos em separado, no acto da apresentação, á hora acima indicada, das propostas respectivas, que devem estar em envoltorios fechados, contendo por fóra os nomes dos proponentes.

As propostas para serem accoitas e consideradas, além das mencionadas formalidades, devem ser escriptas com tinta preta, selladas devidamente, datadas, assignadas e indicar a residencia do proponente, serão abertas na presença dos representantes, e, das que satisfizerem os requisitos legais acima mencionados, proceder-se-ha em seguida à enumeração e leitura.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brazil, 30 de setembro de 1899. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*. (.

EDITA ES**COMARCA DE LAVRAS**

O Dr. Tito Fulgencio Alves Pereira, juiz de direito da comarca de Lavras, Estado de Minas Geraes:

Faz saber que na audiência deste juizo de 28 do corrente meez foi pelo advogado Candido Carlos Novaes, na qualidade de procurador de Pichara Bouvi & Nagib

Elias na execução que movem a João Antonio e João Serahu foi requerida a citação de D. Maza, com o prazo de 90 dias, como se vê do termo de audiência do teor seguinte: — De audiência. Aos 23 dias do mez de setembro de 1899, nesta cidade de Lavras, na sala das audiências, ás 11 horas da manhã, ahí presente o meritíssimo juiz de direito Dr. Tito Fulgencio Alves Pereira, foi por ordem deste aberta a audiência pelo toque da campainha e pregão do porteiro João da Silva Tembra. Compareceu o advogado Candido Carlos Novaes, procurador de Pichara Bouvi e Nagib Elias na execução que movem a João Antonio e João Serahu que, havendo se procedido a penhora e recalhando esta em bens de raiz não houve citação da mulher do executado João Antonio, requer que se faça citação desta por editaes embora seu marido declarasse que sua mulher reside na cidade de Beyruth e que esta cidade sendo muito populosa havendo diversas jurisdições não se sabe em qual dellas mora a citanda, o que a torna como residindo em lugar incerto, alem de que reina na Europa e mesmo na Turquia a peste bubonica que póde impedir o ingresso de qualquer outro meio de citação, por isso requer que na forma da lei se passe o respectivo edital para ser publicado no *Diario Official* da Capital Federal, afim de ser citada Maza, que é mulher do executado João Antonio, marcando-se o prazo preciso para verificar-se a citação, depois da qual protesta accusar a penhora. O que tudo visto e ouvido pelo juiz, foi deferido. E' o que consta da quota tomada em meu protocollo que está assignado pelo juiz e parte. Eu, Manoel Lazaro de Azevedo, escrivão, escrevi. E para que chegue a noticia á citanda D. Maza mandou passar o presente edital com o prazo de 90 dias, que será publicado pela imprensa e no *Diario Official* da Capital Federal. Dado e passado nesta cidade de Lavras, aos 29 de setembro de 1899. E eu, Manoel Lazaro de Azevedo, escrivão, escrevi. — *Tito Fulgencio Alves Pereira*. Estava devidamente sellado, com duas estampilhas no valor de 600 réis, sellos deste Estado e mais uma estampilha de 500 réis custas judiciais. Nada mais se continha no dito edital, que está conforme, do que dou fé. E eu, Manoel Lazaro de Azevedo, escrivão do segundo officio, escrevi e assigno em publico e raso. Cidade de Lavras, 29 de setembro de 1899. Em testemunho da verdade. — *Manoel Lazaro de Azevedo*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA CRIMINAL

De citação com o prazo de 20 dias ao réo
Constantino Martins Dias

O Dr. Francisco José Viveiros de Castro, juiz da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 20 dias virem que pela Camara Criminal deste tribunal e cartorio do escrivão que este subscrive, correm e são devidamente processados uns autos de summario de culpa em que é autora a justiça e réo Constantino Martins Dias e, tendo sido este pronunciado no art. 135 do Código Penal e, tendo o Dr. promotor publico apresentado o respectivo libello crime accusatorio, são os termos proceder-se ao seu julgamento, mas, como se acha ausente o réo Constantino Martins Dias, pelo presente o cito e chamo para que, findos que sejam os ditos 20 dias, venha a este juizo, que funciona no predio n. 108 da rua dos Invalidos, offerecer a sua defesa dentro de oito dias, que correrão em cartorio, contados da terminação do prazo do presente edital, sob pena de se proceder em todos os termos de julgamento á sua revelia. Será publicado no *Diario Official* por tres vezes. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 de setembro de 1899. — E eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subscrevi. — *Francisco José Viveiros de Castro*.

Quarta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias

O Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz de direito e da Quarta Pretoria do Districto Federal. etc.:

Faço saber aos que este virem que, pelo presente cito e chamo a este juizo a ré Orminda Moreira Machado para, findos os 20 dias ou no dia 17 de outubro proximo, ás 12 horas do dia, comparecer na sala das audiências deste juizo, á rua de Santa Luzia n. 5, afim de se ver processar e julgar pelo crime previsto no art. 303 do Código Penal, nos termos da denuncia da promotoria publica. E para que chegue ao conhecimento de todos e da dita ré mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e extraído o competente traslado e cópia para ser publicada no *Diario Official*. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1899. Eu, José Lopes de Oliveira Araújo, escrivão, o subscrevi. — *Zacharias do Rego Monteiro*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 15/32	7 29/14
Sobre Pariz.....	1\$277	1\$279
Sobre Hamburgo.....	1\$576	1\$579
Sobre Italia.....	—	1\$222
Sobre Portugal.....	—	512
Sobre Nova-York.....	—	6\$632
Ouro nacional, por 1\$000.....	3\$661	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$, de 5%.	880\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, nom.....	888\$000

Bancos

Banco Lavoura e Commercio....	113\$000
Dito da Republica do Brazil.....	188\$250

Companhias

Comp. Minas de S. Jeronymo...	27\$000
Dita Loterias Nacionais do Brazil	97\$000
Dita Hypodromo Nacional.....	100\$000

Debentures

Debs. Empreza Viação do Brazil.	18\$000
Ditos União Sorocabana e Ituana, 1ª serie.....	71\$000

Vendas por alvord

84 3/4 Banco Credito Real de S. Paulo, integ. c/hy.....	117\$000
---	----------

Secretaria da Camara Syndical, 2 de outubro de 1899. — O syndico, *José Claudio de Silva*.

EDITAL

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 12 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor

de fundos publicos desta Capital o Sr. João Ferreira dos Santos, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houvesse intervindo o referido corretor, a virem liquidal-as, no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da Camara, o subscrevi. — *José Claudio da Silva Syndico*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Frontões Nacionais

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 5 DE SETEMBRO DE 1899

Aos cinco dias do mez de setembro de 1899, ás 10 horas da manhã, reunidos no escriptorio da *Companhia Frontões Nacionais*, á praça da Republica n. 47, accionistas representando 3.050 acções, o presidente da companhia declara aberta a sessão, convidando para presidil-a o Sr. Dr. Joaquim Pereira Teixeira, que, tendo acceito, por sua vez convidou para auxiliares, como seus secretarios, os Srs. Adolpho de Mattos Costa e João Cautidio Leite Marques,

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente declarou achar-se representada a assembléa por numero legal de accionistas para deliberar sobre o objecto da sua convocação, que se deve limitar á eleição da nova directoria, em virtude da terminação do mandato da última directoria.

Antes disso, porém, como perceptua a lei, o Sr. presidente convidou o 1º secretario a proceder á leitura da acta da última assembléa ordinaria, realizada em 30 de janeiro proximo passado, a qual, depois de lida, sujeita á discussão e nenhum accionista tendo pedido a palavra, foi approvada unanimemente.

Em seguida o Sr. presidente da assembléa pede aos Srs. accionistas de munirem-se de cedulas para a eleição da nova directoria, sendo nesta occasião interrompido pela assembléa, que aclamava membros da directoria os mesmos Srs. Carlos Vianna Bandeira e Carlos Domingos de Souza Caldas, que a contento e judiciosamente tinham exercido tães cargos e nas piores épocas da vida do frontão brasileiro.

O Sr. presidente da assembléa, justificando a razão desta justa opinião da assembléa, pelo conhecimento que estes directores teem das questões e opposições levantadas contra a companhia, felicita-a por essa resolução, declarando eleitos por unanime aclamação da assembléa directora:

Presidente, Carlos Vianna Bandeira, thesoureiro, Carlos Domingos de Souza Caldas.

Pedi depois a palavra o Sr. major Carlos de Aguiar, que lhe foi concedida, para propor fosse a mesa autorizada a assignar a acta da presente reunião; o que posto em discussão e nenhum accionista tendo pedido a palavra, é tambem acceito por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente, agradecendo a presença dos Srs. accionistas, levantou a sessão.

E eu, 1º secretario, lavrei a presente acta, que vai por mim assignada e pelos demais membros da mesa.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1899. — Dr. *Joaquim Pereira Teixeira*. — *Adolpho de Mattos Costa*. — *João Cautidio Leite Marques*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899